

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO**

**A ASSISTÊNCIA À VÍTIMA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER:
ASPECTOS TEÓRICOS E PRÁTICOS A PARTIR DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

RENATA DA SILVA ROCHA

RIO DE JANEIRO

2021

RENATA DA SILVA ROCHA

**A ASSISTÊNCIA À VÍTIMA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER:
ASPECTOS TEÓRICOS E PRÁTICOS A PARTIR DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Antonio Eduardo Ramires Santoro**.

RIO DE JANEIRO

2021

CIP - Catalogação na Publicação

RR672a Rocha, Renata da Silva
A ASSISTÊNCIA À VÍTIMA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA
CONTRA A MULHER: ASPECTOS TEÓRICOS E PRÁTICOS A
PARTIR DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO / Renata da Silva Rocha. -- Rio de
Janeiro, 2021.
63 f.

Orientador: Antonio Eduardo Ramires Santoro.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2021.

1. Processo Penal. 2. Violência Doméstica. 3.
Defensoria Pública. 4. Assistência à vítima. I.
Santoro, Antonio Eduardo Ramires, orient. II. Título.

RENATA DA SILVA ROCHA

**A ASSISTÊNCIA À VÍTIMA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER:
ASPECTOS TEÓRICOS E PRÁTICOS A PARTIR DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Antonio Eduardo Ramires Santoro.**

Data da Aprovação: 06/10/2021.

Banca Examinadora:

Orientador Professor Dr. Antonio Eduardo Ramires Santoro.

Membro da Banca

Membro da Banca

**Rio de Janeiro
2021**

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, por sempre terem sido a minha fortaleza. Por estarem ao meu lado em cada batalha, por acreditarem junto comigo nos meus sonhos, por todos os ensinamentos que moldaram a pessoa que sou hoje. Por todo o esforço empregado em todos esses anos, por não medirem forças para me proporcionar tanto, pelo apoio imensurável ao longo de cada jornada e nesta, em especial. Vocês são o meu maior exemplo, a minha maior inspiração de vida e tudo o que eu faço é por vocês. Nós conseguimos.

Aos meus avós, meus grandes exemplos de sabedoria, que sempre confiaram intensamente nos meus estudos. Minha maior realização é dar esse orgulho a vocês.

Ao meu irmão, Rodolpho, que divide esta vitória comigo e que sempre depositou tanta confiança em mim, e ao meu querido sobrinho, Benício, que é o nosso maior presente e a nossa maior alegria.

A todos os meus familiares, que acompanharam essa longa jornada, sempre na torcida e nas orações, e que são a minha base.

Aos meus amigos e minhas amigas, pelo suporte e por estarem comigo em todos os momentos, sejam bons ou ruins. É gratificante demais ver o quanto crescemos, amadurecemos e conquistamos. Em especial, Nathália e Nádia, irmãs que a vida me deu, pela amizade e por tudo o que compartilhamos juntas.

Ao meu namorado, Gustavo, pelo companheirismo, pelo apoio incondicional, pela compreensão, pela nossa perfeita sintonia. Pelas coincidências que permitiram que nossos caminhos se unissem, e essa caminhada da vida certamente é mais bela ao seu lado.

Ao Colégio Pedro II, pelo ensino crítico que me transmitiu os valores que hoje carrego e que me permitiu ter o primeiro contato com os movimentos sociais, dentre eles o movimento feminista, onde surgiu a identificação e o engajamento na luta pelos direitos das mulheres.

À UFRJ, que é símbolo de resistência em meio às ameaças contra a educação pública nestes tempos sombrios. Pelo ensino público de excelência e por tantas oportunidades proporcionadas ao longo desses 05 anos.

À Defensoria Pública, cuja atuação excepcional inspirou a condução deste trabalho. Não apenas por isso, mas por ter me acolhido enquanto estagiária ao longo de dois anos e me proporcionado tanto aprendizado.

Ao meu orientador, professor Antonio Santoro, por ter me ajudado tanto em conduzir este trabalho e por todos os ensinamentos no decorrer da graduação, os quais certamente levarei comigo ao longo da minha carreira.

RESUMO

O objetivo desta pesquisa é elaborar um estudo teórico a respeito da figura do assistente da vítima nos casos de violência de gênero, prevista nos artigos 27 e 28 da Lei 11.340/06, ressaltando a importância deste mecanismo para a proteção e amparo da mulher no âmbito processual. Além disso, pretende-se investigar como a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro exerce o papel de assistente da vítima, delimitando os atos, orientações e fundamentos que compõem seu modo de atuação. Portanto, este trabalho será realizado sob dois espectros: um viés teórico, que busca elucidar como o exercício dessa função se respalda nas diretrizes de combate à violência contra a mulher adotadas nas ordens nacional e internacional, por se tratar de uma técnica processual que visa fornecer uma proteção à mulher vítima de violência por razões de gênero, diante sua vulnerabilidade; e um viés prático, que intenta delinear os contornos da sua execução e seu real desempenho no caso concreto através da Defensoria Pública.

Palavras-chave: Violência contra a mulher; assistência à vítima; Defensoria Pública.

ABSTRACT

The objective of this research is to elaborate a theoretical study on the figure of the victim's assistant in cases of gender violence of articles 27 and 28 of Law 11.340/06, highlighting the importance of this mechanism for the protection of women in the procedural sphere. In addition, it is intended to investigate how the Public Defenders of the State of Rio de Janeiro plays the role of assistant to the victim by delimiting their acts, guidelines and foundations that make up its operational method. Therefore, this work will be carried out under two spectrum: a theoretical bias, which seeks to elucidate how this function is supported by the policy to discourage violence against women adopted in national and international legal orders, as it is a procedural technique that aims to provide protection for women victims of gender-based violence given their vulnerability; and a practical bias, which seeks to enlighten the Public Defender's Office's range of activities during actual cases.

Keywords: Violence against women; victim's assistance; Public Defender's Office.

LISTA DE ABREVIATURAS

Art.	Artigo
CEDAW	Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
ISP	Instituto de Segurança Pública
ONU	Organização das Nações Unidas
TJRJ	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1: O PAPEL DO DIREITO NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	12
1.1 - As convenções internacionais.....	13
1.2 - O surgimento da Lei Maria da Penha.....	15
1.2.1 - Medidas assistenciais à mulher vítima de violência doméstica e familiar.....	16
1.2.2 - As medidas protetivas de urgência.....	18
1.2.3 - A inaplicabilidade da Lei 9.099/05 nos casos de violência doméstica e familiar.....	20
2: A ASSISTÊNCIA À VÍTIMA COMO MÉTODO DE PROTEÇÃO DA MULHER.....	22
2.1 - A construção do conceito de vítima.....	22
2.1.1 - A vítima de violência doméstica.....	24
2.1.2 - A necessidade da diferenciação entre vítima e testemunha no processo penal.....	29
2.2 - A assistência à vítima prevista na Lei 11.340/06.....	30
2.2.1 - Assistência à vítima e acesso à justiça.....	34
2.3 - As diferenças entre assistência à vítima e assistência à acusação.....	38
2.4 - Os direitos da vítima.....	41
3: A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO COMO ASSISTENTE DA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO.....	45
3.1 - Da organização interna institucional.....	45
3.2 - Do atendimento à mulher.....	48
3.2.1 - O atendimento remoto durante a pandemia da Covid-19.....	50
3.3 - Dos atos processuais.....	51
CONCLUSÃO.....	55
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	56

INTRODUÇÃO

A alta incidência de casos de violência contra a mulher, notoriamente, é um dos principais problemas existentes no Brasil. É resultado de uma cultura machista enraizada na sociedade que reproduz uma relação de dominação masculina sobre as mulheres, de modo a inferiorizar, objetivar e violentar a figura feminina. O problema da violência doméstica, no entanto, não deve ser encarado somente através da ótica punitiva, isto é, atribuindo uma penalização a estas condutas que refletem a discriminação contra a mulher. O enfrentamento da violência também demanda o fornecimento de uma rede de apoio à mulher vítima que seja capaz de assegurar a sua proteção e prestar um auxílio especializado e humanizado, nas esferas judicial e extrajudicial, para que sua dignidade seja resguardada.

Com base nisso, o tema desta pesquisa foi escolhido com o intuito de apresentar e aprofundar uma forma de proteger a mulher que é vítima de violência de gênero que não consiste tão somente em atribuir uma condenação ao ato violento, mas que tem como foco o bem-estar e segurança da mulher. Surge, então, a indispensabilidade de se explorar o método de assistência à vítima, que consiste no acompanhamento da mulher vitimizada ao longo do processo judicial que apura a prática do delito contra si praticado.

A partir do desenvolvimento da pesquisa, são trabalhadas duas hipóteses que se complementam: a de a assistência à vítima, além de um direito, é um instrumento eficaz que visa assegurar a proteção da mulher vítima de violência de gênero no decurso processual, como por exemplo evitando um processo de revitimização, atender aos seus interesses e garantir a observância de seus direitos enquanto vítima; e a de que, para além da edição de normas protetivas, majoritariamente de natureza punitiva, a assistência à vítima é também uma importante ferramenta que deve ser promovida pelo Estado no combate à violência de gênero, destinando-se à esfera processual.

A pesquisa é realizada mediante a adoção de dois métodos distintos de investigação, que se adequam à proposta de trazer uma perspectiva teórica e uma prática, dividindo-se o trabalho, portanto, em dois momentos.

A primeira parte da pesquisa é destinada a moldar um embasamento teórico que trabalha a temática da discriminação e violência contra a mulher tanto na órbita internacional quanto nacional. Foram utilizadas doutrinas sobre processo penal e sobre a Lei Maria da Penha, assim como foram analisados instrumentos normativos internacionais e legislações existentes no ordenamento brasileiro que tratam da violência contra a mulher, por meio das quais foi possível apresentar um estudo conceitual acerca do instituto da assistência à vítima. Além disso, foram utilizados dados estatísticos fornecidos pelo Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro para ilustrar a ocorrência dos casos de violência no estado.

Para que se desenvolva a segunda parte da pesquisa, voltada para a seara empírica, é necessário destacar que foi adotada uma limitação territorial que abrange somente o Estado do Rio de Janeiro. Por esta razão, a investigação ocorreu por meio do contato com a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, de forma a coletar informações sobre o funcionamento institucional enquanto assistente da vítima. Foi realizada uma entrevista com a defensora pública Letícia Furtado, titular do I Juizado de Violência Doméstica e Familiar da Capital, na qual foram feitas perguntas acerca do acompanhamento processual, do atendimento à vítima, dos atos praticados e da organização da instituição.

O primeiro capítulo inicia-se com uma breve exposição da inserção gradual do pensamento feminista na esfera jurídica, o que culminou na criação de tratados internacionais e legislações internas que, dentre outros méritos, suscitaram o debate acerca da violência praticada contra a mulher, sobretudo entre os operadores do direito. No ordenamento jurídico brasileiro, destaca-se a Lei Maria da Penha como a principal fonte normativa no combate à violência motivada por gênero.

Na segunda parte deste capítulo, serão abordados os principais aspectos da Lei Maria da Penha, que completa neste ano 15 anos de vigência. Foram selecionados três pontos específicos da legislação para serem aprofundados: as medidas assistenciais prestadas à mulher em situação de violência, previstas no Título III da Lei Maria da Penha, que são relativas a políticas públicas a serem adotadas pelo Estado no combate à discriminação por gênero e proteção da mulher; as medidas protetivas de urgência e suas características; e a

inaplicabilidade dos institutos da Lei 9.099/95 nos crimes praticados mediante violência doméstica ou familiar, como, por exemplo, a lesão corporal.

O segundo capítulo trata da compreensão da figura do assistente da vítima sob uma perspectiva teórica. Inicia-se com um breve estudo sobre a vítima no Processo Penal, elucidando os conceitos desenvolvidos historicamente pela doutrina, perpassando sobre as peculiaridades observadas quanto à vítima de violência doméstica e ressaltando a pertinência da diferenciação entre vítima e testemunha no processo criminal. Em um segundo momento, são exploradas a definição da assistência à vítima, nos moldes da Lei Maria da Penha, e suas funções primordiais, bem como a relação desta figura processual com o acesso à justiça. Além disso, é realizada uma análise das distinções entre os modelos de assistência à vítima e assistência à acusação, prevista no Art. 268 do Código de Processo Penal, à luz dos aspectos legais de cada instituto e do princípio da igualdade como não discriminação. O capítulo é concluído, finalmente, como uma breve exposição dos direitos da vítima, de acordo com a concepção dos direitos humanos.

Este trabalho se encerra com um capítulo dedicado a uma abordagem prática da assistência à vítima, por meio de um estudo empírico realizado junto à Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. O capítulo foi elaborado com base em uma entrevista realizada com uma defensora pública atuante enquanto assistente da vítima junto ao I Juizado de Violência Doméstica da Capital, trazendo detalhes sobre a composição e organização institucional, os atendimentos prestados às mulheres vítimas e sobre o comprometimento, em geral, dos órgãos que compõem a Defensoria Pública para cumprir com o objetivo de defesa dos interesses das mulheres.

Capítulo 1: O papel do direito no combate à violência contra a mulher

A partir da segunda metade do século XX, com a expansão do movimento feminista, iniciaram-se mobilizações para incorporar a perspectiva de gênero na área jurídica, em todos os seus ramos, e elevar as mulheres a um patamar de sujeitos de direitos. As influências da teoria feminista no Direito permitiram evidenciá-lo como um instrumento essencialmente masculino, uma vez que era elaborado, legal e doutrinariamente, por homens, e colaborava com o patriarcado legitimando práticas discriminatórias que renegavam as mulheres a um patamar de inferioridade.

Dentre estas práticas, é possível citar como exemplo a incapacidade relativa da mulher casada, prevista no Código Civil de 1916¹, que somente foi abolida em 1962 com o Estatuto da Mulher Casada, e a classificação da "mulher honesta" no Código Penal de 1940² ao tratar dos crimes contra a dignidade sexual, expressão que foi suprimida da legislação penal somente em 2005, com a edição da Lei 11.106/05.

Desta forma, as pautas feministas baseavam-se na busca por um tratamento digno e igualitário às mulheres e efetivação de seus direitos, a fim de romper com a reprodução da lógica patriarcal na esfera jurídica.

Neste sentido, Leila Linhares Barsted explica:

Nesses últimos quase 40 anos, os movimentos feministas têm lutado não apenas pela eliminação das discriminações sociais e legislativas e por ampliação de direito, mas também pela necessidade das mulheres serem titulares de fato dos direitos formais conquistados. Tal processo significa aumentar as potencialidades das mulheres para enfrentar e superar as discriminações.³

¹ Código Civil de 1916: "Art. 6. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer:

(...)

II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal."

² Código Penal de 1940: "Art. 215 - Ter conjunção carnal com mulher honesta, mediante fraude."

³ BARSTED, Leila Linhares. O feminismo e o enfrentamento da violência contra as mulheres no Brasil. In: SARDENBERG, Cecília M. B.; TAVARES, Márcia S. (orgs). **Violência de gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento**. Salvador: EDUFBA, 2016, p. 20. E-book.

Diante da luta pela visibilidade das demandas das mulheres na esfera jurídica protagonizada pelo movimento feminista em combate a um sistema jurídico criado por homens e para homens, diversas foram as inovações normativas, seja em âmbito interno ou internacional, buscando reconhecer e atender a essas reivindicações.

1.1 - As convenções internacionais

A proteção dos direitos das mulheres foi introduzida na esfera internacional por meio da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra a Mulher da ONU, em 1979, como fruto da luta do movimento feminista pelo reconhecimento das demandas das mulheres à luz dos direitos humanos. A Convenção traz, em seu Artigo 1º, a definição de discriminação contra a mulher enquanto "toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher independentemente de seu estado civil com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos: político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo"⁴, e obriga os Estados-partes a adotarem o comprometimento em combater estes comportamentos através de políticas públicas que promovam a igualdade.

Este documento, não obstante constituir um marco relevante na efetivação das pautas feministas no direito internacional, não versava sobre as questões relativas às violações de direitos humanos provocadas contra as mulheres⁵, mas teve-se a impulsionar a isonomia entre homens e mulheres.

O Comitê da ONU sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, criado pela Convenção com o objetivo de avaliar os progressos alcançados a partir de sua elaboração, posteriormente complementou as disposições convencionais com Recomendações Gerais

⁴ ONU - COMITÊ PELA ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER. **Recomendação Geral nº 19 de 1992**. 11ª sessão, 1992. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2020/04/Recomendac%CC%A7a%CC%83o-19-CEDAW-1.2.pdf>. Acesso em: 08 set. 2021.

⁵ PIOVESAN, Flávia. Proteção dos Direitos Humanos das Mulheres no Sistema Interamericano. In: PIOVESAN, Flávia; RIBEIRO, Raísa D.; LEGALE Siddharta (coord.). **Feminismo Interamericano: Exposição e Análise Crítica dos Casos de Gênero da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: NIDH - UFRJ, 2021, p. 34. *E-book*.

voltadas para as pautas relacionadas especificamente à violência contra a mulher, como por exemplo a Recomendação Geral nº 19, que identificou a violência baseada no gênero e, com o passar dos anos, foi atualizada pelas Recomendações Gerais nº 33 e 35.

Outro documento internacional de extrema relevância no combate à violência de gênero é a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica, criada no plano da Organização dos Estados Americanos, em 1994, também chamada de Convenção de Belém do Pará. Diferentemente da CEDAW, a Convenção de Belém do Pará foi desenvolvida com o enfoque no enfrentamento da violência e tem nela seu ponto central. Como bem aponta Flávia Piovesan: "É o primeiro tratado internacional de proteção dos direitos humanos a reconhecer, de forma enfática, a violência contra as mulheres como um fenômeno generalizado, que alcança, sem distinção de raça, classe, religião, idade ou qualquer outra condição, um elevado número de mulheres."⁶

Sob a vigência da Convenção de Belém do Pará, diversos casos foram levados à Corte Interamericana de Direitos Humanos tratando-se de violações contra mulheres, que se tornaram precedentes marcantes e fundamentais para continuar expandindo o âmbito de proteção das mulheres. O caso mais emblemático ficou conhecido como "Campo Algodoeiro" (González e outros vs. México), julgado pela Corte em 2009, e tinha como objeto o desaparecimento de jovens entre 15 e 20 anos, as quais foram encontradas após terem sido brutalmente assassinadas em um campo de algodão em Ciudad Juárez, no México. Em razão deste julgamento, a Corte Interamericana reconheceu, pela primeira vez, a prática do feminicídio e aplicou esta nomenclatura para se referir a homicídios de mulher praticados por razões de gênero⁷, ou seja, o assassinato de mulheres cuja motivação consiste em um desdobramento da cultura de dominação e desprezo sobre a figura feminina.

A Convenção de Belém do Pará, especificamente no Artigo 7º, atribui aos Estados-partes, de forma exemplificativa, uma série de ações que devem ser efetivadas em

⁶ Idem, p. 36-37.

⁷ MIGUENS, Marcela Siqueira; RIBEIRO, Raísa D. GONZÁLEZ E OUTRAS ("CAMPO ALGODOEIRO") VS. MÉXICO (2009): O Feminicídio Como Expressão Máxima da Violência Contra a Mulher. In: PIOVESAN, Flávia; RIBEIRO, Raísa D.; LEGALE Siddharta (coord.). **Feminismo Interamericano: Exposição e Análise Crítica dos Casos de Gênero da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: NIDH - UFRJ, 2021, p. 356. E-book.

seus territórios como instrumentos para combater a violência. Pontue-se que a Convenção fala de forma explícita sobre a elaboração de legislações internas com a finalidade de cumprir com esse dever, além de mecanismos judiciais e administrativos. Esta disposição, em específico, serviu como fundamento para a criação da Lei Maria da Penha, que introduz o debate e a disciplina legislativa quanto à problemática da violência contra a mulher no ordenamento jurídico brasileiro.

1.2 - O surgimento da Lei Maria da Penha

A Lei 11.340/06 surge após a condenação do Estado brasileiro perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos por omissão diante da prática de violência doméstica e tolerância destes atos, violando, desta forma, os deveres contidos na Convenção de Belém do Pará. O caso denunciado à CIDH dizia respeito à tentativa de homicídio e agressões sofridas por Maria da Penha Maia Fernandes, em 1983, as quais eram praticadas com frequência no ambiente doméstico por seu esposo, Marco Antônio Heredia Viveiros. O caso de Maria da Penha foi levado ao Judiciário brasileiro, porém, ao longo de 15 anos, nunca foi tomada qualquer medida para investigar e processar criminalmente o acusado. Em 1998, a CIDH recebeu o caso e, em 2001, determinou que o Estado brasileiro prosseguisse com a responsabilização do agressor, além de adotar medidas que viabilizassem a efetiva investigação e processamento dos casos de violência doméstica⁸.

Até a criação da Lei 11.340/06, as condutas relativas à violência doméstica eram processadas com base na Lei 10.886/04, que incluiu o parágrafo 9º no Art. 129 do Código Penal. No entanto, esta lei enquadrava a violência doméstica na legislação penal apenas no âmbito da lesão corporal e ignorava as outras formas de violência que eram praticadas com base na discriminação de gênero. Com a Lei Maria da Penha, outras condutas violadoras foram conceituadas e configuradas como violência doméstica e, ainda, foi aumentada a pena atribuída ao Art. 129, parágrafo 9º do CP, que passou de 6 (seis) meses a 1 (um) ano para 3 (três) meses a 3 (três) anos.

⁸ OEA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Caso 12.051**. Relatório n° 54/01, 2001. Disponível em <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em 08 set. 2021.

Contudo, a Lei Maria da Penha não deve ter seu mérito engrandecido apenas sob a ótica da retribuição punitiva, ou seja, por elevar a punição atribuída ao autor dos delitos. Além de ter dado visibilidade ao problema da violência doméstica no país e trazido este debate de forma ampla para o meio jurídico⁹, a Lei Maria da Penha também representou um avanço legislativo significativo ao formular a implementação de tratamentos assistenciais multidisciplinares destinados a amparar a vítima desta forma de violência, não restringindo a sua eficácia ao âmbito jurídico, como será melhor apreciado no tópico seguinte.

1.2.1 - Medidas assistenciais à mulher vítima de violência doméstica e familiar

Um dado importante consiste no fato de que a Lei Maria da Penha não prevê somente respostas jurídicas para o problema da violência doméstica. A lei também inova ao trazer disposições com caráter de políticas públicas, as quais são delimitadas nos seus artigos 8º e 9º e concebidas como essenciais na prevenção e combate da violência contra a mulher. Tais dispositivos tratam da importância da implementação de uma rede de serviços especializados, para além dos mecanismos jurídicos, destinada a tratar das necessidades da mulher que sofreu a violência.

O Art. 8º da Lei Maria da Penha trata das medidas integradas de prevenção, ou seja, expõe diretrizes que devem ser observadas e desenvolvidas por todos os entes federativos com o objetivo de evitar que a violência contra a mulher ocorra, incluindo campanhas e projetos educacionais embasados na perspectiva de gênero, de raça e de etnia.

O Art. 9º da lei, por outro lado, apresenta medidas assistenciais que devem ser executadas uma vez que a mulher já se encontra na situação de violência doméstica que devem ser igualmente providenciadas pelo Estado para assegurar a integridade física e psicológica da mulher vitimizada. Este dispositivo legal destaca, inclusive, que estas medidas devem ser implementadas mediante a observância dos princípios e diretrizes da Lei Orgânica de Assistência Social e dos Sistemas Únicos de Saúde¹⁰ e Segurança Pública, o que indica o

⁹ MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Livia de Meira Lima. **Lei Maria da Penha na prática**. São Paulo: Ed. Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, 2019, p. 66. *E-book*.

¹⁰ O Art. 7º da Lei 8080/90, que dispõe sobre os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, teve a sua redação modificada pela Lei 13.427/2017, que introduziu um novo inciso no mencionado artigo referindo-se

perfil multidisciplinar da prestação de serviços por esta rede especializada. As medidas estabelecidas por este dispositivo abrangem garantias de ordem assistencial e trabalhista¹¹, assim como relacionadas à saúde, reparação de danos e educação básica dos dependentes da mulher vítima de violência.

Em cumprimento ao disposto na Lei Maria da Penha, o governo federal brasileiro criou, em 2011, a Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, que objetiva a articulação dos entes federativos a fim de estruturar uma rede de atendimento especializado, que preste serviços de forma continuada e planejada com o intuito de erradicar e prevenir a violência contra a mulher. Segundo essa política, a rede de atendimento compreende os seguintes serviços: Centros de Referência de Atendimento à Mulher (CRAS), Núcleos de Atendimento à Mulher, Casas de abrigo e acolhimento provisório, Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), Núcleos ou Postos de Atendimento à Mulher nas Delegacias Comuns, Polícias Civil e Militar, Instituto Médico Legal, Defensorias da Mulher, Juizados de Violência Doméstica e Familiar, Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180), Ouvidorias (incluindo a Ouvidoria da Mulher da Secretaria de Políticas para as Mulheres), Serviços de Saúde voltados para o atendimento dos casos de violência sexual e doméstica, Postos de atendimento humanizados nos aeroportos e, por fim, o Núcleo da Mulher da Casa do Migrante¹².

especificamente a vítimas de violência doméstica e familiar. Com isso, o dispositivo legal passou a vigorar com os seguintes termos:

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

(...)

XIV – organização de atendimento público específico e especializado para mulheres e vítimas de violência doméstica em geral, que garanta, entre outros, atendimento, acompanhamento psicológico e cirurgias plásticas reparadoras, em conformidade com a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013. (grifou-se)

¹¹ Em 2019, foi julgado pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça o REsp 1.757.775-SP, de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, que firmou o entendimento de que o afastamento da mulher do trabalho pelo período de seis meses, em razão de violência doméstica, tem a natureza jurídica de interrupção do contrato de trabalho e equipara-se ao afastamento por doença, uma vez que é verificado o dano à integridade física e psicológica da vítima, sendo suficiente a apresentação de documento de homologação ou decisão judicial que estabeleça este afastamento para comprovar a impossibilidade de comparecimento ao local de trabalho. O julgado foi veiculado no informativo nº 655 da Corte.

¹² BRASIL. Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher**. Brasília, 2011. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 08 set. 2021.

A inclusão do atendimento policial na rede de enfrentamento à violência doméstica atende, sobretudo, ao disposto no Art. 10 da Lei Maria da Penha, que trata da prestação de atendimento pela autoridade policial, o qual deve ser realizado por profissionais capacitados e sensibilizados às questões de gênero que envolvem a violência doméstica, preferencialmente do sexo feminino, de forma a impedir a revitimização da mulher que busca o estabelecimento policial.

1.2.2 - As medidas protetivas de urgência

As medidas protetivas de urgência estão previstas entre os artigos 22 e 24 da Lei Maria da Penha e consistem em mecanismos que buscam romper o ciclo da violência ao qual a mulher encontra-se submetida, sem que para isso seja necessário proceder com o cerceamento da liberdade do seu agressor, mas de um modo eficaz em tutelar a integridade da mulher através de uma atuação imediata, emergencial e desburocratizada¹³. A doutrina e a jurisprudência entendem de forma majoritária que tratam-se de medidas cautelares e não são vinculadas à existência de um processo judicial, seja este cível ou criminal¹⁴.

Na maioria dos casos, o procedimento de concessão de medidas protetivas inicia-se quando a ofendida comparece à delegacia. A autoridade policial, então, encaminha o pedido manifestado pela vítima para a vara especializada de violência doméstica. A autoridade judicial possui o prazo de 48h para deferir ou não as medidas, após analisar o registro de

¹³ MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Livia de Meira Lima. **Lei Maria da Penha na prática**. São Paulo: Ed. Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, 2019, p.306. *E-book*.

¹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.419.421**. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acatamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. "O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas" (DIAS. Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça*. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso especial não provido. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, Data de julgamento:11/02/2014, Quarta Turma, Data de publicação: DJe 07/04/2014, RSTJ vol. 235 p. 450.

ocorrência, declarações de testemunhas, exames de corpo de delito, relatórios da equipe multidisciplinar e demais documentos que tenham sido enviados a título de prova. Havendo o deferimento, o agressor é intimado a respeito da concessão da medida protetiva e é citado para oferecer resposta no prazo de cinco dias. Do mesmo modo, a vítima também recebe uma notificação. O Art. 19 da Lei Maria da Penha prevê também que o requerimento das medidas protetivas pode ser feito pelo Ministério Público.

O rol de medidas protetivas de urgência previstas nos Artigos 22 a 24 não são taxativas. As medidas estabelecidas no art. 22 são dirigidas ao ofensor, isto é, sancionam o agressor ou impõem-lhe alguma obrigação ou proibição, como o afastamento do lar ou vedação de aproximação da vítima. As medidas dos artigos 23 e 24 são destinadas à ofendida mas não possuem um caráter sancionatório. As primeiras visam tão somente resguardar a integridade psicológica e física da mulher e retirá-la do ciclo de violência, enquanto as últimas protegem a esfera patrimonial da vítima.

A Lei 13.641/2018 incluiu no texto da Lei Maria da Penha o Art. 24-A, que introduziu um novo tipo penal: o descumprimento de decisão judicial que impõe as medidas protetivas de urgência. Até o advento desta lei, o descumprimento de medidas protetivas ensejava somente a decretação de prisão preventiva, nos termos do Art. 313, III do CPP, cuja redação foi dada pelo Art. 42 da Lei 11.340/06. A competência para processar e julgar este crime é do Juizado de Violência Doméstica.

Por fim, há que se mencionar que o Art. 5º, caput da Lei 14.022/2020¹⁵ decretou que as medidas protetivas concedidas permanecerão em vigor enquanto durar a crise sanitária em virtude da pandemia da Covid-19, sendo renovadas automaticamente. Embora a Lei Maria da Penha não defina um prazo de validade para as medidas, em juízo costuma-se estipular um termo para sua vigência, sujeita a renovação.

¹⁵ BRASIL. **Lei 14.022 de 07 de junho de 2020**. Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14022.htm. Acesso em: 09 set. 2021.

1.2.3 - A inaplicabilidade da Lei 9.099/05 nos casos de violência doméstica e familiar

O Art. 41 da Lei 11.340/06 define que as regras da Lei 9.099/95, que dizem respeito aos Juizados Especiais Criminais, não serão aplicadas aos delitos cometidos mediante violência doméstica ou familiar. Fauzi Hassan Choukr destaca que o projeto de lei inicial, elaborado em sede do Poder Executivo, não trazia esta previsão, o que foi objeto de críticas na esfera do Poder Legislativo. Sustentou-se que a legislação dos Juizados é absolutamente incompatível com os crimes que envolvem violência contra a mulher, uma vez que estes não podem ser tratados como delitos de menor potencial ofensivo, quando na verdade são considerados, sobretudo na ótica supranacional, violações de direitos humanos. Com isso, o projeto original foi modificado para suprimir a incidência da Lei 9.099/95 nos delitos de violência doméstica, o que acarretou a resistência de muitos operadores do Direito.

O referido dispositivo teve a sua constitucionalidade convalidada através da ADI 4424, que consolidou o entendimento de que as ações penais relativas aos crimes envolvendo violência doméstica e familiar são de natureza pública incondicionada. Insta mencionar o voto do ministro Celso de Mello, que ressaltou o mérito da Lei Maria da Penha em introduzir e concretizar no direito interno brasileiro as tendências internacionais de combate à discriminação de gênero e proteção dos direitos das mulheres, além de sublinhar a importância de tornar o Direito um instrumento de emancipação feminina e romper com as ideologias patriarcais que ainda assombram o ordenamento jurídico brasileiro:

Veja-se, pois, considerados todos os aspectos que venho de ressaltar, que o processo de afirmação da condição feminina há de ter, no Direito, não um instrumento de opressão, mas uma fórmula de libertação destinada a banir, definitivamente, da práxis social, a deformante matriz ideológica que atribuiu, à dominação patriarcal, um odioso estatuto de hegemonia capaz de condicionar comportamentos, de moldar pensamentos e de forjar uma visão de mundo absolutamente incompatível com os valores desta República, fundada em bases democráticas e cuja estrutura se acha modelada, dentre outros signos que a inspiram, pela igualdade de gênero e pela consagração dessa verdade evidente (a ser constantemente acentuada), expressão de um autêntico espírito iluminista, que repele a discriminação e que proclama que homens e mulheres, enquanto seres integrais e concretos, são pessoas igualmente dotadas de razão, de consciência e de dignidade.¹⁶

¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4424. AÇÃO PENAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER– LESÃO CORPORAL – NATUREZA (...)**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, Data de julgamento: 09/02/2012, Plenário. Páginas 86-87. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>. Acesso em: 10 set. 2021.

O posicionamento fixado na ADI 4424 também é referendado na Súmula 542¹⁷ do Superior Tribunal de Justiça. A mesma Corte, nos últimos anos, tem fixado diversos entendimentos acerca dos procedimentos a serem adotados com relação aos delitos de violência doméstica, que, por exemplo, reforçam a inaplicabilidade dos institutos despenalizadores previstos na Lei 9.099/95, como é o caso da Súmula 536¹⁸, assim como a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos¹⁹ e não incidência do princípio da insignificância²⁰ nos crimes praticados na forma de violência doméstica. O enunciado de Súmula mais recente ratificou o Art. 5º, III da Lei 11.340/06, reafirmando a inexigibilidade de coabitação entre autor e vítima para que reste configurada a prática de violência doméstica²¹.

¹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 542**. A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada. Brasília, Data de julgamento: 26/08/2015, Terceira Seção, Data de publicação: DJe, 27/11/2017. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27600%27\).sub](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27600%27).sub). Acesso em: 10 set. 2021.

¹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 536**. A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha. Brasília, Data de julgamento: 10/06/2015, Terceira Seção, Data de publicação: DJe, 15/06/2015. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27536%27\).sub](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27536%27).sub). Acesso em: 10 set. 2021.

¹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 588**. A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Brasília, Data de julgamento: 13/09/2017. Terceira Seção, Data de publicação: 18/09/2017. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27588%27\).sub](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27588%27).sub). Acesso em: 10 set. 2021.

²⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 589**. É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas. Brasília, Data de julgamento: 13/09/2017, Terceira Seção, Data de publicação: 18/09/2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=SUMULA+589&tipo=sumula+ou+su&b=SUNT>. Acesso em: 10 set. 2021.

²¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 600**. Para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não se exige a coabitação entre autor e vítima. Brasília, Data do julgamento: 22/11/2017, Terceira Seção, Data da publicação: 27/11/2017. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27600%27\).sub](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27600%27).sub). Acesso em: 10 set. 2021.

Capítulo 2: A assistência à vítima como método de proteção da mulher

2.1 - A construção do conceito de vítima

Os estudos sobre vitimologia na Modernidade tiveram início com o advogado israelense Benjamin Mendelsohn, com a exposição do trabalho “Um horizonte novo na ciência biopsicossocial: a vitimologia” em uma Conferência realizada em Bucareste, em 1947. Sua análise, que inaugurou a utilização do termo "vitimologia", teve como embasamento as obras "The Criminal and his Victims" do psicólogo alemão Hans von Hentig e "Relações Psicológicas entre o criminoso e sua vítima" do psiquiatra canadense Henri Ellenberger.

Até o momento, os estudos criminológicos tinham o crime como objeto central de investigação, cujas concepções e enfoques modificaram-se ao longo dos séculos XIX e XX advindas de perspectivas patológicas, sociológicas, liberais e críticas, gerando, paralelamente, diferentes visões produzidas sobre a figura do criminoso. A vítima, no entanto, não ocupava uma posição relevante nestes estudos.

É a partir do surgimento da vitimologia que a vítima torna-se o foco científico, introduzindo um novo tratamento sobre esta que deixa de ser vista somente como sujeito passivo da infração penal. A vitimologia propõe uma abordagem sobre a vítima, aprofundando-se em seu comportamento, personalidade, atos e reações, que não se limita a um viés jurídico, mas combina saberes das áreas biopsicossociais, caracterizando uma dimensão multidisciplinar.

Neste sentido, Eduardo Mayr pontua:

Vitimologia é o estudo da vítima no que se refere a sua personalidade, quer do ponto de vista biológico, psicológico e social, quer do de sua proteção social e jurídica, bem como dos meios de vitimização, sua inter-relação com o vitimizador e aspectos interdisciplinares e comparativos.²²

²² KOSOVSKI, Ester; PIEDADE JÚNIOR, Heitor; MAYR, Eduardo (orgs.). **Vitimologia em debate**. Rio de Janeiro: Forense, 1990, p.18.

Não é pacífico o entendimento sobre a natureza da vitimologia. Há autores, dentre os quais se destacam o próprio Mendelsohn e Lola Aniyar de Castro, a qual produziu importantes contribuições acerca das tipologias das vítimas, que afirmam tratar-se de uma ciência autônoma, e, portanto, não vinculada à Criminologia. Por outro lado, autores como Henri Ellenberger e Raul Goldstein defendem que a vitimologia configura-se como um ramo dentro da Criminologia, dedicado ao estudo da vítima.²³

Outro marco de suma importância para o estudo a respeito das vítimas consiste na publicação, em 29 de novembro de 1985, da Resolução nº 40/34 da Assembleia Geral da ONU, que instituiu a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas de Criminalidade e de Abuso de Poder, após o 7º Congresso sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes das Nações Unidas. Segundo a Declaração:

1. O termo “vítimas” designa as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um dano, nomeadamente um dano físico ou mental, um sofrimento emocional, um prejuízo económico ou um atentado importante aos seus direitos fundamentais, em resultado de atos ou omissões que violem as leis penais em vigor nos Estados Membros, incluindo as leis que criminalizam o abuso de poder.
2. Uma pessoa pode ser considerada "vítima", ao abrigo da presente Declaração, independentemente do facto de o autor ter ou não sido identificado, capturado, acusado ou condenado e qualquer que seja a relação de parentesco entre o autor e a vítima. O termo “vítima” inclui também, sendo caso disso, os familiares próximos ou dependentes da vítima direta e as pessoas que tenham sofrido danos ao intervir para prestar assistência a vítimas em perigo ou para impedir a vitimização.²⁴

No âmbito da legislação nacional, a vítima no processo criminal encontra-se disciplinada no Art. 201 do Código de Processo Penal, sob a denominação de "ofendido", topograficamente no Capítulo V do Título VII "Das Provas".

Outro conceito de vítima também pode ser extraído das "100 Regras de Brasília", documento elaborado na XIV Conferência Judicial Ibero-americana, ocorrida entre 4 e 6

²³ MOREIRA FILHO, Guaracy. **Estudos de vitimologia**. Arquivos da Polícia Civil: revista tecno-científica. n. 48, 2005. p. 47.

²⁴ ONU. **Resolução nº 40/34 de 29 de novembro de 1985**. Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder. 96ª sessão, 1985. Disponível em <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-na-Administra%C3%A7%C3%A3o-da-Justi%C3%A7a.-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Prisioneiros-e-Detidos.-Prote%C3%A7%C3%A3o-contra-a-Tortura-Maus-tratos-e-Desaparecimento/declaracao-dos-principios-basicos-de-justica-relativos-as-vitimas-da-criminalidade-e-de-abuso-de-poder.html>. Acesso em 29 ago. 2021.

março de 2008, com o objetivo de ampliar e aperfeiçoar o acesso à justiça de pessoas vulneráveis:

(...) considera-se vítima toda a pessoa física que tenha sofrido um dano ocasionado por uma infração penal, incluída tanto a lesão física ou psíquica, como o sofrimento moral e o prejuízo económico. O termo vítima também poderá incluir, se for o caso, a família imediata ou as pessoas que estão a cargo da vítima directa.²⁵

Como será abordado mais adiante, este documento é uma importante referência na expansão do acesso à justiça de mulheres vítimas de discriminação de gênero, conceituadas como vulneráveis. Por ora, passamos a analisar as peculiaridades da vítima de violência contra a mulher.

2.1.1 - A vítima de violência doméstica e familiar

Em se tratando da vítima de violência doméstica e familiar, a quem se destina a assistência à vítima que é objeto central deste estudo, faz-se necessário aprofundar-se nas circunstâncias específicas que envolvem a prática destes crimes.

Como visto no primeiro capítulo, a violência contra a mulher é um dos desdobramentos da sociedade patriarcal, que historicamente atribui à figura feminina um caráter de subalternidade. A Convenção de Belém do Pará, em seu artigo 2º, define como violência contra a mulher "qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada."²⁶

Esta conceituação repete-se, no campo da legislação interna, no Art. 5º da Lei Maria da Penha, definindo a violência doméstica e familiar contra a mulher da seguinte forma:

²⁵ CONFERÊNCIA JUDICIAL IBERO-AMERICANA. **Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade**. Brasília, 2008. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2021

²⁶ BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1996. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em 29 ago. 2021.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.²⁷

Portanto, a vítima de violência doméstica e familiar é toda mulher que sofre qualquer ação ou omissão que atente contra sua integridade física, psicológica, moral, patrimonial ou sexual em razão da sua condição de mulher. O Art. 7º da mesma legislação define cada uma destas formas de violência:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição,

²⁷ BRASIL. **Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2006. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 29 ago. 2021.

mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.²⁸

O Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro produz, anualmente, desde a entrada em vigor da Lei Maria da Penha, o Dossiê Mulher²⁹, que consiste em um relatório que reúne dados estatísticos referentes à incidência dos casos de violência doméstica e familiar no Estado, contendo informações relativas ao quantitativo de casos registrados, o perfil das vítimas e a dinâmica dos delitos.

Segundo o Dossiê Mulher 2020, em 2019, ano-base para coleta de dados, 128.322 mulheres foram vítimas de violência doméstica no Estado do Rio de Janeiro. Destas mulheres, 33% foram vítimas de violência física (homicídio doloso, feminicídio, tentativa de homicídio, tentativa de feminicídio ou lesão corporal dolosa), 32,3% de violência psicológica (ameaça ou constrangimento ilegal), 24,8% de violência moral (calúnia, difamação, injúria ou divulgação de cena de estupro e de estupro de vulnerável), 5,2% de violência sexual (estupro, tentativa de estupro, assédio sexual, importunação ofensiva ao pudor, importunação sexual ou ato obsceno) e 4,6% de violência patrimonial (dano, violação de domicílio ou supressão de documento).³⁰

Cruzando estes dados com os disponibilizados no Monitoramento da Política Judiciária Nacional do Enfrentamento à Violência contra as Mulheres do Conselho Nacional de Justiça,

²⁸ BRASIL. **Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2006. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 29 ago. 2021.

²⁹MENDES, Adriana Pereira *et. al* (org.). **Dossiê mulher 2020** - 15. ed. - Rio de Janeiro : Instituto de Segurança Pública, 2020.

³⁰ Destaque-se que este relatório inclui dois novos delitos introduzidos no Código Penal brasileiro, tipificados por meio da Lei 13.718/2018: a importunação sexual (Art. 215-A do CP) e a divulgação de cena estupro ou de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia (Art. 218-C do CP).

observa-se que destes 128.322 registros, somente 40.089 foram judicializados como casos de violência doméstica, no âmbito dos Juizados de Violência Doméstica do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro no mesmo ano, o que corresponde a apenas 31,2% dos casos³¹.

O Dossiê Mulher indica que 59,3% dos casos ocorreram no interior da residência da vítima. Ou seja, o local que tradicionalmente traz segurança, tranquilidade, conforto e proteção, para as mulheres inseridas em um contexto de violência doméstica simboliza um ambiente de constante temor, risco e angústia. Este número está intimamente relacionado com o fato da maior parte dos agressores possuir uma proximidade com relação à vítima.

Do mesmo modo, ao analisar a relação preexistente entre autor do fato e vítima, o relatório aponta que 75,2% dos agressores faziam parte do convívio da vítima, dentre os quais 47,2% constituem companheiros ou ex-companheiros das vítimas, ou seja, advém de um relacionamento afetivo. No entanto, o relatório chama atenção para as variações dos autores dos delitos a depender do tipo de violência praticada. Enquanto os crimes de feminicídio, lesão corporal dolosa e ameaça são praticados majoritariamente por companheiros ou ex-companheiros (82,4%, 55% e 51,9%, respectivamente), nos casos de estupro, a maioria é cometida por pessoas que não possuem qualquer relação com a vítima (36,4%). Além disso, 1/3 dos casos de estupro de vulnerável é praticados por familiares da vítima (pais, padrastos ou parentes), o que indica a vulnerabilidade de crianças e adolescentes em seus círculos familiares, que deveriam fornecer cuidados, afeto, valores e proteção.

Estas disparidades se repetem quando analisamos a faixa etária das vítimas. Ao considerarmos a totalidade dos crimes violentos contra mulheres, 84,4% destas possuem entre 18 e 59 anos. Por outro lado, as crianças e adolescentes são as principais vítimas dos delitos

³¹ Existem algumas hipóteses preliminares que podem explicar esse número baixo de casos judicializados. Dentre elas, o arquivamento ainda em sede de inquérito policial; a desistência por parte da vítima nas ações penais condicionadas à representação, como é o caso do crime de ameaça; o englobamento de mais de um registro na mesma denúncia oferecida ou; a distribuição dos processos para as varas criminais em vez dos Juizados de Violência Doméstica. Sobre esta última hipótese, o Dossiê Mulher 2020 aponta que um percentual expressivo dos casos não são registrados com base na Lei Maria da Penha. Dos casos de lesão corporal dolosa, por exemplo, 66,3% foram registrados com a qualificadora da violência doméstica e familiar, assim como dos casos de violência psicológica, que abrangem uma parcela significativa das ocorrências de violência doméstica, somente 62,2% foram registrados com a agravante de violência doméstica, prevista no Art. 61, II, "f" do CP.

contra a dignidade sexual. Do quantitativo total de casos de estupro registrados, 69,9% das vítimas possui até 17 anos.

A partir dos dados acima elucidados, podemos perceber a origem da dificuldade em romper com o ciclo da violência contra a mulher, que constitui um dos principais desafios do Estado brasileiro. Essas mulheres são, predominantemente, vitimizadas por pessoas com as quais possui um vínculo, seja familiar ou afetivo, e por isso são sujeitadas a conviver com seus agressores, o que torna mais difícil desvencilhar-se deste meio violento.

Considerando que os atos de violência contra a mulher na maioria das vezes são praticados por maridos, companheiros ou namorados, além de ocorrerem no interior da residência da vítima, houve uma preocupação com que esses dados pudessem se tornar mais alarmantes com a pandemia do Covid-19, uma vez que, por força do isolamento social, as vítimas foram obrigadas a permanecerem confinadas em seus lares com os seus agressores. De acordo com um relatório produzido pelo Banco Mundial, em todo o país, somente nos dois primeiros meses de pandemia (março e abril de 2020) houve um aumento de 27% de chamadas para o Ligue 180 em relação aos mesmos meses do ano anterior. Apesar dos números de registros de agressão física terem caído em 25%, houve um aumento de 22,2% nos casos de feminicídio.

Especificamente no Rio de Janeiro, durante o período de pandemia em 2020, houve uma redução dos casos de violência doméstica, de acordo com dados obtidos através do Monitor da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher no Período de Isolamento Social, desenvolvido também pelo ISP. Tendo em vista o período compreendido entre 13 de março de 2020, data em que foi decretado o isolamento social³², e 31 de dezembro de 2020, houve uma queda de 22,2% do número de vítimas de Violência Física, 18,0% do de Violência Sexual, 29,6% das vítimas de Violência Psicológica, 31,8% das de Violência Moral e 29,1% de

³² RIO DE JANEIRO. **Decreto 46.973 de 16 de março de 2020**. Reconhece a situação de emergência na saúde pública do Estado do Rio de Janeiro em razão do contágio e adota medidas de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (covid-19); e dá outras providências. Rio de Janeiro, RJ: ALERJ, 2020. Disponível em: <https://pge.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=MTAyMjI%2C>. Acesso em: 29 ago. 2021.

Violência Patrimonial.³³ Por mais que estes dados apresentem uma perspectiva positiva, estima-se que o isolamento também possa ter contribuído para o aumento de subnotificações³⁴

Por fim, é imprescindível realizar uma abordagem racial das vítimas de violência doméstica. O Dossiê Mulher 2020 mostra que nos crimes contra a vida (feminicídio, tentativa de feminicídio, homicídio doloso e na forma tentada), a maioria das vítimas eram mulheres negras (65,9%, 62,9%, 62,8% e 56,7%, respectivamente). Também são as mais vitimizadas nos crimes de lesão corporal dolosa (55,5%), estupro (56,5%), violência psicológica (52%) e tentativa de estupro (51,3%). Em outras palavras, observa-se que os crimes mais graves são cometidos predominantemente contra mulheres negras.

2.1.2 - A necessidade da diferenciação entre vítima e testemunha no processo penal

A doutrina, ao tratar sobre a vítima com uma maior densidade, traça uma importante distinção com relação à testemunha, sustentando que ambas as figuras não devem ser equiparadas, cujo entendimento se depreende das próprias disposições do CPP. Primeiro, destaca-se que dois elementos ocupam posições completamente distintas em relação ao fato criminoso. A vítima, por ter sido quem sofreu a conduta delituosa, ostenta um ponto de vista específico sobre o ocorrido, razão pela qual a lei não exige o compromisso com a verdade ao prestar sua versão dos fatos e, portanto, não poderá incorrer em falso testemunho. Daí afirmar-se que "não presta ela depoimento, mas simples declarações."³⁵

Simone Estrellita, amparada neste mesmo entendimento, reforça-o adotando um enfoque diferenciado sobre a vítima de violência doméstica, cujas peculiaridades devem ser observadas. A autora explora a não obrigatoriedade do depoimento da vítima sob uma perspectiva de gênero, pontuando que "obrigar a mulher-vítima a prestar declarações significa desprotegê-la. Significa vilipendiar sua dignidade, tratando-a como objeto de direitos cujo

³³ ISP - Instituto de Segurança Pública. **Monitor da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher no Período de Isolamento Social**. Rio de Janeiro: Instituto de Segurança Pública, 2020. Disponível em <http://www.ispvisualizacao.rj.gov.br/monitor/>. Acesso em 29 ago. 2021.

³⁴ Idem.

³⁵ MOUGENOT, Edilson. **Curso de processo penal**. 13. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 538.

único fim é o deslinde processual e não como sujeito de direitos."³⁶ Por esta mesma razão, a condução coercitiva prevista no Art. 201, p. 1º do CPP não deve ser aplicada a vítima de violência doméstica, sendo completamente incompatível com o dever do Estado de resguardar a dignidade da mulher e proporcionar um tratamento acolhedor e humanizado em sede judicial, forçá-la a reviver todo o trauma sofrido em decorrência da violência e todo o contexto violatório que é inerente ao fato apurado em juízo. Por fim, a autora arremata:

Respeitar o direito ao silêncio das vítimas na hipótese de violência doméstica e familiar contra a mulher é possibilitar a não perpetuação do drama criminal a que ela se encontra submetida.(...) Entretanto incoerentemente, na segunda fase da persecução penal, o aparato estatal é utilizado para pressionar psicologicamente, a mulher para que as declarações sejam prestadas, esquecendo-se do ponto mais basilar: é a ela que se destina o princípio da proteção integral capaz de garantir a efetividade de seus direitos.³⁷

Também seguindo este entendimento e ressaltando o papel da assistência à vítima na prestação de orientações jurídicas acerca de seus direitos, Adriana Ramos de Mello afirma:

Não existe no Código de Processo Penal nenhum dispositivo que obrigue a ofendida a responder às perguntas formuladas, podendo, inclusive, permanecer em silêncio se for do seu interesse. Por isso, a vítima precisa receber orientações jurídicas antes do início do ato, para que, durante as audiências, possam prestar declarações com as informações sobre as consequências dos seus atos e com segurança sobre o que aconteceu ou, se for do seu desejo, permanecer em silêncio.³⁸

Feitas estas considerações a respeito da definição de vítima, com os devidos destaques para as especificidades da vítima de violência doméstica, passa-se, enfim, à análise do instituto da assistência à vítima, criado pela Lei 11.340/06.

2.2 - A assistência à vítima prevista na Lei 11.340/06

³⁶ ESTRELLITA, Simone. Vítima Não É Testemunha! Breves Considerações A Respeito Do Depoimento Da Vítima Nos Processos Julgados Pelo Juizado De Violência Doméstica E Familiar Contra A Mulher. In: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, Coordenação de Defesa da Mulher, CEJUR. **Gênero, sociedade e defesa de direitos : a Defensoria Pública e a atuação na defesa da mulher.** – Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2017, p. 198.

³⁷ Idem.

³⁸ MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Livia de Meira Lima. **Lei Maria da Penha na prática.** São Paulo: Ed. Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, 2019. *E-book.*

Dispõe a Lei Maria da Penha, em Capítulo inteiramente dedicado a tratar da assistência judiciária³⁹:

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.⁴⁰

As diversas alterações legislativas produzidas em prol da tutela jurídica das mulheres possibilitaram um novo olhar sobre a mulher que é vítima da violência patriarcal. Esta mulher, na condição de vítima, passa a ser enxergada como detentora de direitos e garantias fundamentais, que devem ser observados sobretudo nas relações processuais, e não apenas como o polo passivo do delito ou meio de obtenção de prova.

A assistência à vítima consiste, portanto, em um instituto trazido pela Lei da Maria da Penha que tem por finalidade o exercício da defesa dos direitos fundamentais e interesses da mulher vítima de violência doméstica, devendo prestar-lhe amparo e orientações jurídicas e resguardar a sua dignidade humana, sobretudo a fim de evitar a revitimização desta mulher nos atos processuais.

Por revitimização entende-se toda "situação enfrentada por mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência, quando seu sofrimento é prolongado pelo atendimento

³⁹ Note-se que há uma imprecisão terminológica na Lei 11.340/06 ao se utilizar a expressão "assistência judiciária" ao invés de "assistência jurídica". Entende-se que a primeira refere-se somente à assistência prestada somente em relação aos atos processuais, restringindo-se à esfera judicial, enquanto a segunda é mais abrangente, incluindo a prestação de assistência na prática de atos extrajudiciais, como em métodos alternativos de resolução de conflitos tais como a mediação e a conciliação, por exemplo, e abarca também a orientação jurídica e a educação em direitos. Os dispositivos citados da Lei Maria da Penha devem ser aplicados de acordo com a segunda concepção, sobretudo fazendo uma interpretação sistemática com a Constituição Federal de 1988 que fala expressamente em "assistência jurídica integral e gratuita" no Art. 5º, inciso LXXIV.

⁴⁰ BRASIL. **Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2006. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 15 ago. 2021.

inadequado nos serviços onde tenham buscado atendimento"⁴¹. A mulher vítima de violência é revitimizada quando, ao buscar ajuda, judicial ou extrajudicialmente, é submetida a qualquer constrangimento ou tratamento desrespeitoso ou vexatório, que ponha em dúvida seu sofrimento e a violação cometida, além de tentar responsabilizá-la pela fatos violentos ocorridos. A revitimização acontece, por exemplo, quando a mulher, ao descrever a situação de violência, é questionada acerca de seu comportamento, dos seus hábitos, do seu modo de se vestir, da sua vida íntima, etc, como forma de tentar culpabilizá-la pela violência sucedida, isto é, justificar o cometimento do ato violento com os atos e as atitudes desta mulher⁴².

Juliana Garcia Belloque sumariza bem a essência da assistência da vítima na forma prevista no Art. 27 da Lei Maria da Penha, identificando as suas funções primordiais enquanto garantidor dos interesses e da dignidade da mulher vítima, sobretudo quanto à prevenção da vitimização secundária:

Isso significa que a atuação do advogado ou do defensor público na Lei Maria da Penha deve se direcionar exclusivamente para as necessidades apresentadas pela ofendida, ouvindo-se e respeitando-se as suas manifestações de vontade, após a devida orientação sobre as consequências jurídicas e processuais de seus atos. Não se pode jamais olvidar que a assistência jurídica objetiva minimizar os efeitos da vitimização secundária, bem como o menoscabo dos direitos da mulher ofendida, muitas vezes vista como figura alheia, personagem-objeto no processo criminal. Para tanto, o atendimento jurídico deve conferir protagonismo aos interesses conscientemente manifestados pela mulher vítima de violência.⁴³

A implementação do instituto da assistência jurídica à mulher vítima no ordenamento jurídico brasileiro atende, ainda, às determinações pautadas na Convenção de Belém do Pará direcionadas aos Estados Partes, que devem se comprometer em instituir e aplicar medidas

⁴¹ BRASIL. ONU Mulheres. Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos. **Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres: Femicídios**. Brasília: Secretaria de Políticas para Mulheres, 2016, p. 60. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio.pdf. Acesso em: 15 ago. 2021.

⁴² Como forma de evitar o fenômeno da revitimização das vítimas, diretas e indiretas, da violência contra a mulher, as Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres, produzidas pela ONU Mulheres, estabelecem uma série de medidas que visa resguardar a dignidade destas vítimas ao longo de um processo criminal, como: o respeito pela dor e sofrimento das vítimas; a não exposição ao acusado/à acusada; a vedação de questionamentos e comentários de cunho discriminatório, sobretudo sobre a vida íntima das vítimas; e a proibição da juntada de documentos aos autos do processo que violem a intimidade e privacidade das vítimas.

⁴³ BELLOQUE, Juliana Garcia. Das medidas protetivas que obrigam o agressor – artigos 22. In: CAMPOS, Carmen Hein de Campos (Org.). **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 344.

que visem a proteção integral da mulher também em âmbito judicial, conforme estabelece o Artigo 7, alíneas "f" e "g" da referida Convenção:

Artigo 7. Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em: (...)

f. estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;

g. estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;⁴⁴

Conforme afirma Soraia da Rosa Mendes, a assistência da vítima possui um caráter de sujeito processual *sui generis*⁴⁵, uma vez que não pertence à tríade elementar do processo criminal, a qual é composta por órgão julgador, acusação e defesa. Tal deslocamento não deve ser entendido, contudo, como se o assistente exercesse uma função inferior ou secundária no processo, mas sim, deve ser reconhecida a sua relevância e essencialidade ao resguardar a dignidade da vítima, impedindo que esta seja exposta a um tratamento degradante, seja por meio de discursos e/ou questionamentos revitimizadores ou que induzam a culpabilizá-la, constrangimentos, depreciações ou quaisquer outros atos que atentem contra a sua integridade moral.

Insta ressaltar, ainda, que a prestação de assistência à vítima está em consonância com o disposto na Recomendação Geral nº 33 do Comitê da CEDAW da ONU, que institui diretrizes para aperfeiçoar o acesso das mulheres à justiça, de forma judicial e extrajudicial:

36. Um elemento crucial na garantia de que os sistemas de justiça sejam economicamente acessíveis às mulheres é a prestação de assistência, aconselhamento e representação jurídica gratuita ou a baixo custo nos processos judiciais ou quase judiciais em todos os campos do direito.

37. O Comitê recomenda que os Estados partes:

⁴⁴ BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1996. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 15 ago. 2021.

⁴⁵ MENDES, Soraia da Rosa. **Processo Penal Feminista**. São Paulo: Atlas, 2020, p. 117.

a) Institucionalizem sistemas de assistência jurídica e defensoria pública que sejam acessíveis, sustentáveis e respondam às necessidades das mulheres, garantam que esses serviços sejam prestados de maneira oportuna, contínua e efetiva em todas as etapas dos procedimentos judiciais ou quase judiciais, incluindo os mecanismos alternativos de resolução de disputas e os processos de justiça restaurativa, e assegurem o acesso irrestrito dos prestadores da assistência jurídica e defensoria pública a toda documentação relevante e outras informações, incluindo declarações de testemunhas;

b) Assegurem que prestadores de assistência jurídica e defensoria pública sejam competentes e sensíveis a gênero, respeitem a confidencialidade e dediquem tempo adequado para defender suas clientes;⁴⁶

Observe-se que a Recomendação Geral nº 33 fala explicitamente na Defensoria Pública como parte essencial na efetivação do acesso à justiça de mulheres em situação de violência, como será melhor abordado a seguir, devendo o Estado fornecer a capacitação dos profissionais sob uma perspectiva de gênero para que atendam de forma humanizada às necessidades da mulher em situação de violência.

2.2.1 - Assistência à vítima e acesso à justiça

Ao tratarem do acesso à justiça, Mauro Cappelletti e Bryan Garth relacionaram este termo a duas finalidades primordiais do sistema jurídico: a reivindicação de direitos e a resolução de litígios.⁴⁷ Para isso, é necessário que o Estado, no exercício do poder jurisdicional, garanta que todos os cidadãos disponham de acesso igualitário a este sistema. No entanto, os autores identificaram algumas barreiras que precisavam ser transpostas para que o acesso efetivo ao sistema de justiça fosse alcançado.

Estes obstáculos foram resumidos, de forma geral, a três grandes problemas: a falta de recursos financeiros das classes sociais mais baixas para custear um processo judicial, a dificuldade de um grupo de pessoas em se organizar para reivindicar seus direitos enquanto um coletivo e o longo tempo e custos despendidos para a resolução de causas menores. Para este estudo, nos limitaremos a tratar somente do primeiro obstáculo.

⁴⁶ ONU - COMITÊ PELA ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER. **Recomendação Geral CEDAW nº 33.** 61ª Sessão, 2015. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2021.

⁴⁷ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça:** Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 8.

Como forma de solucionar o problema da ausência de recursos financeiros enfrentado pelas classes mais pobres, os autores propõem que os Estados forneçam métodos de assistência jurídica gratuita destinados a pessoas com hipossuficiência econômico-financeira, que permitam que estes indivíduos possam levar suas demandas ao Poder Judiciário.

No ordenamento jurídico brasileiro, foi adotado o modelo público de assistência jurídica (*salaried staff model*), no qual o Estado fomenta e remunera a assistência jurídica e também presta essa atividade por meio de seus próprios agentes. Essa função foi consolidada no Art. 5º, LXXIV da Constituição Federal de 1988 e atribuída à Defensoria Pública:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.⁴⁸

Contudo, a noção de hipossuficiência de recursos contida na Constituição Federal foi sendo ampliada ao longo dos anos, deixando de ser interpretada apenas sob o aspecto econômico-financeiro. Neste sentido, é importante destacar a contribuição trazida pelas "100 Regras de Brasília", mencionadas anteriormente como documento referência na ampliação do acesso à justiça, consiste na concepção de vulnerabilidade.⁴⁹

⁴⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.

⁴⁹ CONFERÊNCIA JUDICIAL IBERO-AMERICANA. **Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade**. Brasília, 2008, Capítulo 1, Seção 2, "1 - Conceito das pessoas em situação de vulnerabilidade": "Consideram-se em condição de vulnerabilidade aquelas pessoas que, por razão da sua idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, econômicas, étnicas e/ou culturais, encontram especiais dificuldades em exercer com plenitude perante o sistema de justiça os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico." Disponível em <https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>. Acesso em 15 ago. 2021.

A vulnerabilidade é atributo constatado em pessoas que, por força de suas condições pessoais, sociais, econômicas ou étnico-culturais, são impedidas de acessar efetivamente o sistema de justiça e, conseqüentemente, ter seus direitos reconhecidos. Aqueles que integram esta categoria de vulneráveis demandam uma especial atenção do Poder Judiciário, que deve agir de modo a suprimir os obstáculos que prejudiquem a concretização de direitos dos componentes deste grupo.

As mulheres são expressamente incluídas no rol de beneficiários destas regras, reconhecendo-se que a discriminação reproduzida em razão do gênero constitui um empecilho ao acesso à justiça e que, por essa razão, devem ser assegurados meios que vedem o tratamento discriminatório na máquina judiciária e viabilizem um processo justo, eficaz e célere à mulher que aciona o Estado em sua função jurisdicional:

(17) A discriminação que a mulher sofre em determinados âmbitos pressupõe um obstáculo no acesso à justiça, que se vê agravado naqueles casos nos quais concorra alguma outra causa de vulnerabilidade.

(...)

(20) Impulsionar-se-ão as medidas necessárias para eliminar a discriminação contra a mulher no acesso ao sistema de justiça para a tutela dos seus direitos e interesses legítimos, atingindo a igualdade efectiva de condições. Prestar-se-á uma especial atenção nos casos de violência contra a mulher, estabelecendo mecanismos eficazes destinados à proteção dos seus bens jurídicos, ao acesso aos processos judiciais e à sua tramitação ágil e oportuna.⁵⁰

O acesso à justiça das mulheres também foi objeto da edição da Recomendação Geral nº 33 do Comitê da CEDAW, no qual foi reconhecida a necessidade dos Estados-partes se empenharem na implementação de mecanismos para que estas mulheres alcancem o sistema de justiça, mesmo muitos anos após a criação da CEDAW. De acordo com a redação da Recomendação Geral nº 33 da :

1. O direito de acesso à justiça para as mulheres é essencial à realização de todos os direitos protegidos em virtude da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres. É um elemento fundamental do Estado de Direito e da boa governança, junto com a independência, imparcialidade, integridade e credibilidade da judicatura, a luta contra a impunidade e corrupção, e a participação igualitária das mulheres no judiciário e em outros mecanismos de aplicação da lei. O direito de acesso à justiça é multidimensional. Abarca a justiciabilidade, disponibilidade,

⁵⁰ CONFERÊNCIA JUDICIAL IBERO-AMERICANA. **Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade**. Brasília, 2008, Capítulo 1, Seção 2, "8 - Gênero". Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>.

acessibilidade, boa qualidade, provisão de remédios para as vítimas e a prestação de contas dos sistemas de justiça. Para os fins da presente recomendação geral, todas as referências a “mulheres” devem ser entendidas como incluindo mulheres e meninas, a menos que especificamente indicado de outro modo.⁵¹

Conforme abordado no tópico anterior, a Recomendação Geral nº 33 elenca a assistência jurídica às vítimas como uma das medidas a serem concretizadas pelos Estados que aderiram à CEDAW para alcançar este objetivo.

No que tange à atuação da Defensoria Pública, a Lei Complementar 80/94, Lei Orgânica da instituição, inclui expressamente no rol de funções institucionais a defesa da mulher vítima de violência doméstica e familiar:

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

(...)

XI – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, **da mulher vítima de violência doméstica e familiar** e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado;⁵² (grifou-se)

Portanto, compete à Defensoria Pública, atuar em prol da mulher que é vítima de violência doméstica, independentemente da sua capacidade financeira, tanto nas demandas cíveis quanto criminais⁵³. Esta atuação compreende desde a defesa de seus direitos ao oferecimento de um atendimento fundamentado na perspectiva de gênero, que a escuta, orienta e acolhe.

A instituição dispõe também de um protocolo mínimo, elaborado pela Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher do CONDEGE (Colégio Nacional de Defensores

⁵¹ ONU - COMITÊ PELA ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER. **Recomendação Geral CEDAW nº 33**. 61ª Sessão, 2015. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2021.

⁵² BRASIL. **Lei Complementar Nº 80, de 12 de janeiro de 1994**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1994. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm.

⁵³ Insta ressaltar que a Lei 11.340/2006 instituiu a competência híbrida aos Juizados de Violência Doméstica, que podem receber e julgar demandas cíveis e criminais: *Art. 14: Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.*

Públicos Gerais) que contém diretrizes gerais destinadas aos Núcleos Especializados de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM) e defensores públicos atuantes nos Juizados de Violência Doméstica e varas especializadas, com o objetivo de uniformizar e aperfeiçoar o atendimento dado à mulher vítima de violência doméstica. O documento traz propostas que dizem respeito à informação e conscientização da sociedade, disponibilização de atendimento psicossocial, atuação em medidas judiciais e extrajudiciais, representação em sistemas internacionais de proteção de direitos humanos, etc.⁵⁴

O desempenho da Defensoria Pública enquanto assistente da vítima nos processos criminais que tramitam no Juizado de Violência Doméstica será abordado em um capítulo próprio, que visa elucidar com maior especificidade os pormenores dos aspectos práticos desta atividade institucional.

2.3 - As diferenças entre assistência à vítima e assistência à acusação e o princípio da igualdade e não discriminação

Ao debatermos o papel do assistente da vítima no processo criminal, faz-se necessário pontuar que esta figura não deve ser confundida com o assistente de acusação previsto no Art. 268 do CPP. Tratam-se de institutos distintos e com finalidades diversas, cujas diferenciações merecem uma análise detalhada.

Em primeiro lugar, conforme dispõe o Art. 268 do CPP, a assistência à acusação será exercida pelo próprio ofendido, pelo seu representante legal ou qualquer pessoa prevista no Art. 31 do CPP, quais sejam cônjuge, ascendente, descendente ou irmão do ofendido⁵⁵. Logo, a assistência à acusação não será exercida pelo advogado da vítima, mas pela própria, em que

⁵⁴ CONDEGE — Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais. **Protocolo Mínimo de Padronização do Atendimento e Acolhimento da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar**. Brasil, 2014. Disponível em: https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Repositorio/41/Documentos/cartilha_condege-Protocolo-M%C3%ADnimo.pdf. Acesso em 31 ago. 2021.

⁵⁵ Existe uma divergência doutrinária quanto à possibilidade de pessoa jurídica de direito público atuar como assistente de acusação. De um lado, entende-se que o interesse dos entes políticos já seriam defendidos pelo Ministério Público, uma vez que é responsável pela ação penal pública. Por outro lado, considerando que o resultado de um processo criminal pode repercutir em outras áreas do Direito, como na esfera administrativa, há hipóteses em que o interesse do Poder Público pode ser divergente daquele perseguido pelo Ministério Público, como por exemplo, quando a sentença penal influenciar na aplicação de sanção disciplinar administrativa a servidor público que comete crime contra a administração pública.

pese seja necessária a sua constituição para postulação em juízo. Por outro lado, a assistência à vítima, sobretudo por uma questão semântica, não é exercida pela própria vítima, mas sim pela Defensoria Pública, a quem a Lei Maria da Penha conferiu legitimidade para atuação, conforme se extrai do Art. 28 da referida legislação.

A intervenção da vítima enquanto assistente de acusação é observada, por exemplo, quando há um interesse de natureza patrimonial. Considerando que uma infração penal também pode configurar um fato ilícito no campo do Direito Civil e, conseqüentemente, ensejar uma reparação ao patrimônio do ofendido, este apresenta notório interesse em perseguir uma sentença penal condenatória, que, nos termos do Art. 515, IV do Código de Processo Civil, também constituirá título executivo judicial, para fins de reparação por dano civil.

É objeto de questionamento se a Constituição Federal de 1988 recepcionou o Art. 268 do CPP, eis que a figura do assistente de acusação, nos casos em que o Ministério Público não resta inerte na propositura da ação penal pública, provocaria um desequilíbrio entre as partes no processo criminal, violando a paridade de armas e o devido processo legal. A existência de dois sujeitos no polo acusatório poderia afetar o tratamento igualitário no decurso processual, além de enfraquecer o direito de defesa.

No que se refere à assistência da mulher vítima de violência doméstica, esta ideia de assimetria não se sustenta. Este tratamento singular conferido à mulher vítima de violência doméstica encontra respaldo no princípio da igualdade como vedação à discriminação, segundo o qual a igualdade perante a lei significa também não promover a exclusão, a invisibilização e portanto, a negação de reconhecimento a grupos e indivíduos⁵⁶. A igualdade como não discriminação parte do pressuposto de que a isonomia não é alcançada ao promover um tratamento idêntico a todos os indivíduos sem atentar-se a suas particularidades, ou ainda, fechando os olhos para as demandas específicas de grupos marginalizados. Ignorar tais demandas implica na manutenção da ausência de direitos e da dificuldade ao acesso à justiça.

⁵⁶ CORBO, Wallace. **Discriminação indireta: conceito, fundamentos e uma proposta de enfrentamento à luz da Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 111.

Portanto, tendo em vista a vulnerabilidade da mulher, a implementação de uma assistência jurídica qualificada para amparar as vítimas de violência doméstica significa reconhecer o contexto de violações em que esta mulher está submetida decorrente de um sistema patriarcal que a inferioriza, maltrata, subjuga e nega direitos, e viabilizar um meio que se encarrega de impedir que esta estrutura de opressão se reproduza também no Judiciário.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, na Opinião Consultiva nº 18/2003, sistematiza a aplicação do princípio da igualdade e não discriminação, atribuindo-lhe força normativa *jus cogens*⁵⁷ e legitimando a determinação pelo Estado de medidas distintas para grupos específicos que se encontrem em uma posição de desigualdade social, a fim de reduzi-la e viabilizar que os componentes destes grupos possam desfrutar plenamente de direitos.

89. Embora, ao examinar as implicações do tratamento diferenciado que algumas regras podem dar a seus destinatários, é importante fazer referência ao afirmado por este Tribunal, no sentido de que “nem toda distinção de tratamento pode ser considerada ofensiva, por si mesma, à dignidade humana”. Neste mesmo sentido, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, baseando-se “nos princípios que podem ser deduzidos da prática jurídica de um grande número de Estados democráticos”, advertiu que apenas é discriminatória uma distinção quando “carece de justificação objetiva e razoável”. Podem ser estabelecidas distinções, baseadas em desigualdades de fato, que constituem um instrumento para a proteção de quem deva ser protegido, considerando a situação de maior ou menor debilidade ou impotência em que se encontra.⁵⁸

Especificamente ao tratar dos efeitos decorrentes do princípio da igualdade e não discriminação, a Corte Interamericana de Direitos Humanos estabelece uma obrigação positiva para o Estado, que deve agir de modo a suprimir as condições de discriminação a que estejam submetidos determinados grupos sociais, como é o caso das mulheres. Neste sentido:

104. Além disso, **os Estados estão obrigados a adotar medidas positivas para reverter ou mudar situações discriminatórias existentes em suas sociedades**, em detrimento de determinado grupo de pessoas. Isso implica o dever especial de proteção que o Estado deve exercer a respeito de atos e práticas de terceiros que, sob sua tolerância ou aquiescência, criem, mantenham ou favoreçam as situações discriminatórias. (grifou-se)

⁵⁷ Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Opinião Consultiva n.º 18/2003**. Julgado em 17 de setembro de 2003. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/58a49408579728bd7f7a6bf3f1f80051.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2021.

⁵⁸ Idem.

105. Em razão dos efeitos derivados desta obrigação geral, os Estados apenas poderão estabelecer distinções objetivas e razoáveis, quando estas se realizem com o devido respeito aos direitos humanos e de acordo com o princípio da aplicação da regra que melhor proteja a pessoa humana.⁵⁹

Deve-se destacar que a assistência à vítima, diferentemente da assistência à acusação, independe de requerimento de habilitação e, portanto, não é sujeita a autorização judicial, uma vez que a sua participação no processo decorre de uma obrigação legal estipulada pela Lei Maria da Penha (*ope legis*). Neste sentido, o defensor público Franklyn Roger, ao comentar uma decisão judicial proferida pelo Tribunal do Mato Grosso que proibiu a participação do assistente da vítima em audiência, explica:

Notem que enquanto a assistência de acusação depende de autorização judicial, o mesmo não pode ser dito em relação ao que preferimos chamar de “assistência qualificada”, onde a mulher tem o direito de estar acompanhada por profissional habilitado a orientá-la e assegurar a tutela de seus interesses (advogado ou membro da Defensoria Pública).⁶⁰

Do mesmo modo, por fim, o assistente da vítima não pode ser enquadrado como um sujeito acusatório, não havendo qualquer compatibilidade com esta função, uma vez que sua atuação não tem como objetivo uma condenação, mas sim, assegurar os direitos da vítima em razão da sua condição de vulnerável.

2.4 - Os direitos da vítima

No final do século XX, a partir da redemocratização de países que foram submetidos a regimes autoritários, como foi o caso de diversos países latinoamericanos, desenvolveu-se a chamada "justiça de transição"⁶¹, compreendida como um aglomerado de mecanismos que

⁵⁹ Idem.

⁶⁰ SILVA, Franklyn Roger Alves. Assistência qualificada da mulher vítima de violência no processo penal. **ConJur**, Rio de Janeiro, 18 jul. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jul-18/franklyn-roger-assistencia-vitima-violencia-processo-penal>. Acesso em: 31 ago. 2021.

⁶¹ Segundo Valério Mazzuoli, "a chamada 'justiça de transição' (transitional justice) é aquela situada no contexto da passagem de um regime autoritário para um regime democrático, buscando confrontar um passado de abusos e violência com um futuro de esperança e respeito aos direitos humanos. Trata-se do conjunto de mecanismos (judiciais e não judiciais) destinados a enfrentar o legado de violência em massa cometida no passado, para o fim de responsabilizar os culpados e exigir a efetividade dos direitos à verdade, à memória, à justiça, à reparação

visam promover a ascensão de direitos e garantias em contraposição aos abusos e atrocidades cometidos durante os períodos ditatoriais.

Esta virada histórica fez com que a doutrina internacional de direitos humanos lançasse um novo olhar sobre as vítimas. Percebeu-se, então, a necessidade de criar mecanismos que possibilitem assegurar direitos a todas as pessoas que sofreram violações de direitos humanos, com o objetivo também de prevenir que essas transgressões voltem a ser reproduzidas no futuro.

Visto isso, entende-se que às vítimas de violações de direitos humanos, diretas ou indiretas⁶², são garantidos o direito à justiça, que compreende o devido processo legal e a devida reparação civil dos danos causados às vítimas; direito à memória, que impõe o respeito a dignidade e honra da vítima; e o direito à verdade, isto é, a apuração dos fatos criminosos. Tratando-se especificamente de vítimas de violência contra a mulher, sobretudo quanto ao feminicídio, estes direitos estão definidos em dois importantes documentos elaborados pela ONU Mulheres: o Modelo de Protocolo Latino-americano para Investigação de Mortes Violentas de Mulheres (femicídios/feminicídios), criado em 2014, e as Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres: Feminicídios, produzidas em 2016.

O direito à justiça corresponde não somente à instauração da investigação e julgamento dos fatos, mas abrange também a participação ativa da vítima, a quem devem ser asseguradas as informações acerca de seus direitos e do andamento do processo criminal, bem como medidas que protejam a vítima ao longo do decurso processual, como o acompanhamento de advogado ou defensor público, disponibilização de assistência por equipes psicossociais, vedação ao contato direto com o agressor, entre outras.

devida e às reformas institucionais". MAZZUOLI, Valério. **Curso de Direitos Humanos**. – 8. ed. – Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021, p. 336.

⁶² BRASIL. ONU Mulheres. Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos. **Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres: Feminicídios**. Brasília: Secretaria de Políticas para Mulheres, 2016, p. 59. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio.pdf. Acesso em: 18 ago. 2021.

Ademais, o direito à justiça também abarca o direito de reparação civil⁶³, em decorrência do impacto causado na vida das vítimas. Esse ressarcimento não deve ser entendido como uma compensação, mas sim alude às consequências que a violência pode ter provocado na esfera financeira da vítima, afetando seu sustento e desenvolvimento próprio e de sua família. Não se pode olvidar que, em muitos casos, a mulher vitimizada, por conta do contexto de subordinação em que está inserida, é dependente econômica de seu agressor. Logo, rompida esta relação e o ciclo de violência, também se faz necessário prover meios para que esta mulher possa se restabelecer financeiramente.

O direito à verdade pretende esclarecer e chegar ao mais próximo possível do que realmente ocorreu na execução e consumação do ato criminoso. Está relacionado à apuração dos fatos, dos responsáveis e das circunstâncias que envolveram o crime, de modo a trazer a veracidade acerca do ocorrido.

Sobre o direito à verdade, o Modelo de Protocolo determina:

392. É necessário criar um ambiente propício e uma cultura jurídica eficiente e efetiva para assegurar o esclarecimento dos fatos; satisfazer as exigências do direito à verdade das vítimas indiretas, dos familiares e da sociedade em seu todo; punir os responsáveis pelo ato; reparar integralmente as vítimas e estabelecer medidas ou garantias de não repetição de fatos similares. Um apoio importante na construção de tal ambiente pode vir de uma discussão pública, no âmbito da sociedade, a qual deve ser transmitida aos processos educacionais das novas gerações de cidadãos/os, sobre os valores que reforçam as práticas de violência contra as mulheres; a necessidade de refutar energeticamente tais práticas; e de erradicá-las de forma definitiva.⁶⁴

⁶³ BRASIL. ONU Mulheres. Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos. **Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres: Femicídios**. Brasília: Secretaria de Políticas para Mulheres, 2016, p. 64. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio.pdf. Acesso em: 18 ago. 2021.

⁶⁴ BRASIL. ONU mulheres. **Modelo de protocolo latino-americano de investigação das mortes violentas de investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero de mulheres por razões de gênero (femicídio/femicídio)**. Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos - ACNUDH, 2014. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/05/protocolo_femicidio_publicacao.pdf. Acesso em 30 ago. 2021.

Especialmente no que se refere à morte de mulheres, Renata Tavares pontua que o direito à verdade possui uma relevância ainda mais significativa, visto que não é raro que estas mortes sejam encobertas como suicídio ou acidente⁶⁵.

Por fim, o direito à memória é entendido sob duas perspectivas: a primeira é a individual, que se preocupa com o respeito à memória da vítima, impedindo que sejam reproduzidas concepções discriminatórias e fundadas nos estereótipos de gênero ao longo da apuração dos fatos criminosos e que contribuam para a revitimização, seja na investigação ou no curso do processo de conhecimento⁶⁶. Por outro lado, há também uma linha coletiva, revestida de um caráter pedagógico, que consiste no comprometimento por parte do Estado em tomar medidas para educar a sociedade quanto à discriminação contra a mulher e prevenir a violência motivada por razões de gênero.

⁶⁵ COSTA, Renata Tavares da. O papel do assistente da mulher previsto no artigo 27 da Lei Maria da Penha nos crimes de feminicídio no Tribunal do Júri. In: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, Coordenação de Defesa da Mulher, CEJUR. **Gênero, sociedade e defesa de direitos : a Defensoria Pública e a atuação na defesa da mulher**. – Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2017, p. 223-224.

⁶⁶ Neste sentido, a utilização da tese defensiva da legítima defesa da honra no julgamento dos casos de feminicídio no Tribunal do Júri, considerada inconstitucional, por unanimidade, pelo Supremo Tribunal Federal através da ADPF 779, seria um exemplo de violação ao direito à memória da vítima.

Capítulo 3: A atuação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro como assistente da vítima de violência doméstica

Neste capítulo serão explorados os aspectos práticos do exercício da função de assistente da vítima pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. O objetivo é analisar desde os arranjos internos da Defensoria Pública, perpassando pela estrutura institucional e pelas nuances do atendimento concedido à vítima, até à prática processual, isto é, a atuação em juízo.

Para complementar as informações, foi realizada uma entrevista com a defensora pública Letícia Furtado, titular do órgão da Defensoria Pública vinculado ao I Juizado de Violência Doméstica e Familiar da Capital, que atualmente exerce a função de assistente na defesa de mulheres vítimas de violência doméstica, que respondeu a questionamentos relacionados aos pontos que serão abordados no decorrer do capítulo.

3.1 - Da organização interna institucional

Para a prestação de assistência jurídica para as mulheres vitimizadas, são criados órgãos específicos da Defensoria Pública para a promoção da defesa da mulher para atuarem juntos às varas especializadas dos Juizados de Violência Doméstica e demais varas ou juizados com competência para julgar a matéria de violência doméstica e familiar.

Atualmente há 11 Juizados de Violência Doméstica com competência exclusiva distribuídos no Estado do Rio de Janeiro⁶⁷. Destes 11, 7 estão localizados na capital e os demais em outros municípios no interior do Estado (Duque de Caxias, Niterói, Nova Iguaçu-Mesquita e São Gonçalo). Além disso, há mais 77 serventias⁶⁸ distribuídas pelo Estado

⁶⁷ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar. **Plataforma Observatório Judicial da Violência contra a Mulher**. Rio de Janeiro, [2021]. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/web/guest/observatorio-judicial-violencia-mulher/jvdfm/especializados>. Acesso em: 06 set. 2021.

⁶⁸ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar. **Plataforma Observatório Judicial da Violência contra a Mulher**. Rio de Janeiro, [2021]. Disponível em:

não-exclusivas para demandas de violência doméstica, mas que possuem competência para julgar a matéria. Ao todo, são 88 órgãos judiciais dispostos pelo Estado do Rio de Janeiro para atender as demandas de violência doméstica e familiar.

Contudo, somente há instalações da Defensoria Pública com atribuição para a defesa da mulher em 27 órgãos judiciais, sendo um órgão específico da Defensoria Pública para cada um dos 11 Juizados especializados (exceto o I Juizado de Violência da Capital que dispõe de dois órgãos de atuação) e mais 16 destinados a atuar em varas ou juizados de competência não-exclusiva. Insta ressaltar que destes 27 órgãos específicos, apenas 12 apresentam subdivisões internas para a defesa do autor do fato e defesa específica da mulher, dentre os quais 8 fazem parte de Juizados especializados.

Como prevê a Lei Maria da Penha, os Juizados de Violência Doméstica possuem competência híbrida, isto é, competência para julgar matéria criminal e civil. Logo, com base nesta afirmação, o âmbito de atuação do assistente não estaria limitado somente às ações penais. No entanto, na prática, os tribunais tendem a editar normas internas de organização que restringem a competência desses Juizados, a fim de que não sejam sobrecarregados. Por isso, nos Juizados de Violência Doméstica tramitam, majoritariamente, processos criminais, ao passo que as demandas cíveis são distribuídas para varas de sua respectiva competência de acordo com a organização interna do Tribunal.

A defensora Letícia Furtado explica, ainda, que, para além da defesa da mulher realizada no decurso das ações penais, uma vez que os processos de medidas protetivas também vão para os Juizados de Violência Doméstica, nestes o assistente da vítima também se faz presente:

O Juizado de Violência Doméstica tem muita ação criminal, que são as ações em que os autores dos fatos de violência doméstica respondem criminalmente, tanto nas ações penais privadas ou públicas. Mas também as medidas protetivas desses fatos correm lá, então a gente não só assiste as mulheres daquela forma *sui generis* que tá prevista na Lei Maria da Penha nas audiências quanto elas vão depor nas ações penais, como também a gente acompanha essas mulheres nesses processos de medida protetiva.

Além destes órgãos específicos, a Defensoria Pública também possui um núcleo especializado de primeiro atendimento, o chamado Núcleo de Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM), que é destinado a atender as demandas de mulheres que tenham sofrido alguma violência, em grande parte de natureza cível. A maioria das demandas recebidas pelo NUDEM são relacionadas a direitos de família, como alimentos, guarda, divórcio ou reconhecimento e/ou dissolução de união estável. Do mesmo modo, o NUDEM também possui atribuição para fazer pedidos de medidas protetivas de urgência para mulheres que não comparecerem à delegacia policial, o que também se enquadra no escopo da defesa da mulher.

Por fim, há também a Coordenadoria e a Subcoordenadoria de Defesa dos Direitos da Mulher, que são órgãos administrativos, cujas funções estão relacionadas ao aperfeiçoamento e expansão do serviço prestado pela instituição na promoção dos direitos das mulheres, bem como à conscientização sobre a discriminação de gênero por meio de propostas de caráter pedagógico dirigidas à comunidade.

Dentre as ações desenvolvidas pela Coordenadoria de Defesa dos Direitos da Mulher, o grupo de trabalho sobre assistência integral e humanizada a vítimas diretas e indiretas de feminicídio consumado ou tentado, oferecido a defensores e defensoras públicas, é uma das iniciativas mais significativas. O objetivo do grupo de trabalho é ampliar as atividades da Defensoria Pública para atuar em casos envolvendo violência contra a mulher em todo o território do Estado do Rio de Janeiro e, para isso, promove a capacitação dos membros da instituição em direito e gênero.

Este grupo de trabalho foi criado por meio da Resolução DPGERJ nº 1038/2020 e prevê que os defensores e defensoras integrantes terão atribuição para atuar como assistentes das vítimas diretas e indiretas de feminicídio, consumado ou tentado, devendo oferecer orientações jurídicas e acompanhá-las em juízo, encaminhar para o atendimento em serviços especializados, quando necessário, e fazer a propositura e o acompanhamento de medidas protetivas. Ademais, os membros do grupo de trabalho devem comparecer a cursos para o aprendizado sobre as questões de gênero, raça e etnia, também promovidos pela Coordenadoria de Defesa dos Direitos da Mulher, conjuntamente com o Centro de Estudos

Jurídicos da Defensoria Pública, para que os integrantes possam dispor de uma atuação qualificada, humanizada e atenta a estas perspectivas.

Outro projeto de suma relevância desenvolvido pela Coordenadoria de Defesa dos Direitos da Mulher é o Curso de Formação de Defensoras Populares, que consiste em um programa pedagógico destinado a mulheres que vivem em zonas mais carentes, com o objetivo de promover aulas, rodas de conversas e debates temáticos sobre a educação em direitos sob a perspectiva de gênero e combate à violência contra a mulher.

O curso teve a primeira edição em 2018, na sede da Defensoria Pública em Campo Grande, na Zona Oeste do Rio de Janeiro, e contou com a participação de 25 mulheres que residiam na região. A segunda edição ocorreu em 2019, direcionado a moradoras do município de São Gonçalo, e teve a participação de 50 mulheres, o dobro de inscritas com relação à edição anterior. A terceira edição, concluída em 2020, foi adaptada ao modo virtual, em virtude da pandemia da Covid-19, e foi realizada através de aulas transmitidas pela plataforma Zoom para mulheres da Baixada Fluminense.

Também em formato virtual, como desdobramento deste curso de formação, em 2021, a Coordenadoria de Defesa dos Direitos da Mulher inaugurou o projeto "Quintas com as Defensoras Populares", que consiste em transmissões ao vivo, através do YouTube, de palestras e debates mediados por mulheres que participaram das edições anteriores do curso e com convidadas para discutir as questões de gêneros relacionadas a temas de direito de família, direitos LGBT, luta antirracista, direitos da criança e do adolescente, luta antimanicomial, entre outros.

3.2 - Do atendimento à mulher

Quanto ao cotidiano dos atendimentos, a defensora Letícia Furtado relata que as mulheres vitimizadas, quando buscam a Defensoria Pública, apresentam-se bastante consternadas, abatidas e com o psicológico fragilizado. Diante deste quadro, é necessário que a equipe saiba conduzir o atendimento de forma muito cuidadosa, priorizando a escuta desta

mulher e realizando-a atentamente, e buscando transmitir o máximo de apoio e compreensão com relação ao que a mulher assistida vivenciou.

As histórias de violência se repetem e sempre apresentam muitas semelhanças quanto às suas circunstâncias, o que reforça o quanto o problema da violência é estrutural e está enraizado na sociedade. Por este motivo, é essencial dispor de uma rede de apoio para estas mulheres, para perceberem que não estão sozinhas nessa situação e que não são, de forma alguma, culpadas pela violência que sofrem. Sobre isso, de forma bastante pertinente, a defensora se pronuncia: *"essas informações que a gente vai tendo sobre esses fatos que acontecem são importantes para nós mulheres, não pra subestimar nem para nos superestimar, mas para nos alertar, deixar nossos olhos mais abertos para identificar quando alguém tentar imprimir essa violência contra nós ou estiver imprimindo."*

Ainda sobre a dinâmica dos atendimentos, a defensora Letícia Furtado ressalta a importância de se fornecer um atendimento multifacetado, não restrito ao campo jurídico, que nem sempre será o caminho mais viável ou suficiente para satisfazer as necessidades da mulher que busca assistência: *"É importante a gente não esquecer muitas vezes de que a solução não é jurídica, a solução é psicossocial, que muitas vezes não tem solução e que os problemas que chegam ali na verdade são só uma pontinha do iceberg."*

E destaca também a necessidade de não confundir o estímulo à busca por ajuda com a incitação a um processo criminal, pois não necessariamente este vai trazer uma solução para o problema da violência, raciocínio este que advém de uma cultura que baseia a justiça em punição: *"A gente tem que ficar atento também que o processo criminal pode ser muito mais grave do que a própria situação em si, porque apesar da gente saber que temos que estimular essas mulheres a procurar ajuda, a gente tem que prestar atenção a ajuda não necessariamente é o processo criminal."*

Por fim, a defensora reforçar a necessidade de propiciar os cuidados necessários a cada mulher, observando suas peculiaridades e atentando-se ao fato de que muitas mulheres assistidas estão mentalmente debilitadas, e resume o atendimento oferecido à humanidade: *"É um atendimento com muitas pessoas com a saúde mental abalada, então esse atendimento*

tem que ser humano. Se não tiver uma equipe preparada, e às vezes você não tem um preparo jurídico, mas se tiver uma equipe com valor humano, você já ajuda muito."

3.2.1 - O atendimento remoto durante a pandemia da Covid-19

O distanciamento social, por força da pandemia da Covid-19, provocou, de um modo geral, um forte impacto nas relações interpessoais, que tiveram que ser adaptadas paulatinamente para os meios virtuais. Não foi diferente nos serviços de auxílio às mulheres vítimas de violência doméstica, que também tiveram que ser ajustados nos moldes das medidas de contenção do vírus, sobretudo para preservar também a saúde e integridade destas mulheres.

Contudo, com a adoção de medidas restritivas em razão da pandemia da Covid-19, houve uma perda significativa na qualidade do atendimento prestado a estas mulheres, que passou a ser realizado de forma remota. O contato com a Defensoria Pública vem sendo realizado através de telefonemas, e-mails e mensagens via WhatsApp, para números de celulares e endereços eletrônicos que são disponibilizados no site da instituição. Ademais, a instituição desenvolveu um aplicativo para celular

Apesar da rápida adaptação, a migração para os recursos digitais não foi suficiente para reproduzir os padrões do atendimento presencial, pelo menos no que tange à assistência prestada a mulheres vítimas de violência doméstica. Mesmo produzindo efeitos e sendo necessário para não deixá-las completamente desamparadas, o suporte remoto ainda está longe de ser o ideal para atender com excelência e plenitude estas mulheres que buscam ajuda.

Destaca-se, em primeiro lugar, que o atendimento por meios digitais inviabilizou o acesso de muitas mulheres aos serviços da Defensoria Pública, em razão da exclusão digital que abrange desde a indisponibilidade de aparatos eletrônicos até a dificuldade em manusear estes dispositivos. Isso atinge, principalmente, mulheres de baixa renda que não possuem acesso à internet ou dispositivos eletrônicos e, assim, encontram obstáculos para alcançar os serviços institucionais.

O atendimento remoto dado à mulher, feito através de mensagens de textos ou de áudio esparsas, dificulta um contato linear e contínuo e torna-se fragmentado, burocrático e muito mais lento, sobretudo quando há a dependência de uma conexão de internet em funcionamento estável. Com isso, é incomparável o aumento da dificuldade em manter um diálogo quando feito à distância, a fim de obter informações completas, fazer a mulher se sentir ouvida, assim como transmitir-lhe calma e confiança para que a assistida se sinta segura e amparada.

Ao ser indagada sobre como os atendimentos no Juizado de Violência Doméstica foram afetados pela pandemia do Covid-19, a defensora Letícia Furtado afirmou que a falta do encontro presencial provocou um grande prejuízo, que ela tenta compensar no momento da preparação para a audiência, que se tornou o único momento de contato com a assistida. A defensora relata como esse atendimento teve que passar por adaptações:

Agora eu faço uma exposição muito maior, não só do processo. Faço uma exposição maior do que é a Defensoria Pública, se a pessoa conhece aquele órgão, se ela já esteve lá. Eu passo bilhetes para ela falando que se houver qualquer problema que nos procure da forma que tiver como nos procurar. Eu tenho bilhetes prontos do Nudem se ela precisar, tenho bilhetes da equipe técnica, estou distribuindo um livrinho do TJ, eu tenho uma munição de informações porque eu sei que quase não tenho contato com essa pessoa. Então eu vou desde o "você conhece essa sala, você sabe o que é isso aqui, você sabe quem eu sou, sabe o que a Defensoria Pública é?". Explico o que a Lei Maria da Penha prevê, vou do beabá para tentar aproveitar o mínimo de contato que eu tenho ali pra dar o máximo de informações.

3.3 - Dos atos processuais

Como debatido no capítulo anterior, a figura do assistente da vítima em juízo para atuar na defesa da mulher decorre de uma obrigação legal prevista na Lei Maria da Penha e, por tal razão, não é necessário que haja um requerimento de habilitação nos autos para que este agente possa integrar o processo criminal, diferentemente do assistente de acusação do Art. 268 do CPP que demanda a autorização judicial.

Como a vítima obrigatoriamente deve estar amparada por um assistente jurídico, quando é constatado que a mulher não possui advogado constituído nos autos,

automaticamente essa mulher é encaminhada para o órgão de atuação da Defensoria Pública. Discute-se internamente na instituição acerca da necessidade de intimação prévia da mulher para averiguar se há a pretensão de constituir o advogado particular antes de conduzi-la diretamente para a Defensoria Pública. Porém, o debate ainda não foi pacificado.

A defensora Letícia Furtado esclarece o procedimento adotado no âmbito do I Juizado de Violência Doméstica da Capital quando notado que a vítima está desacompanhada por advogado: *"A vítima, no momento que é verificado pelo juízo que não tem advogado constituído nos autos, e se no dia da audiência não tem advogado, ela é encaminhada para o meu órgão pela parte administrativa do juízo. A gente conversa com ela e na hora da audiência nos apresentamos com ela lá."*

Nos processos de requerimento de medidas protetivas, o assistente da vítima assume uma conduta ativa, isto é, uma vez que nestes processos a vítima figura como autora da ação, o assistente lhe acompanha no polo ativo.

Por outro lado, nas ações penais, a assistência tem a finalidade principal de acompanhar a vítima no momento da prestação de declarações nas audiências, de modo a estar presente para dar-lhe as informações e orientações acerca do processo criminal, assim como para assegurar que aquela mulher não será sujeita a revitimização em juízo. Conforme elucida a defensora Letícia Furtado: *"Na ação penal a gente vai estar ao lado dela na oitiva dela como informante, dando as informações do ato, tirando dúvidas e fazendo com que ela em juízo fique segura, não passe de novo por uma situação maior de vulnerabilidade do que já é o próprio processo que ela figura como vítima de violência doméstica."*

As raíças dos atos processuais que lhe são facultados, em sede de processo criminal, no entanto, são limitadas, em razão da sua natureza *sui generis*. Não se permite, por exemplo, que o assistente requeira a produção de provas ou faça alegações finais, devendo habilitar-se como assistente de acusação caso deseje praticar estes atos.

A possibilidade de elaborar perguntas no decorrer da audiência de instrução e julgamento foi alvo de divergências. Em que pese alguns Juizados reconhecerem a validade

da participação do assistente nas oitivas realizadas em audiência, esta posição não era uníssona. Recente julgado, contudo, pôs fim a esta controvérsia e fixou o entendimento de que é permitido ao assistente da vítima realizar perguntas em audiência, sendo esta ação perfeitamente compatível com as funções da assistência.

No caso em questão, a autoridade judicial havia decretado a nulidade da oitiva da vítima, por entender que o defensor público, na posição de assistente da vítima, não poderia formular perguntas durante a audiência, a menos que houvesse a habilitação como assistente de acusação. A Terceira Câmara Criminal do TJRJ, contudo, reformulou a decisão proferida pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Nilópolis, admitindo que a Defensoria Pública, na condição de assistente da vítima, pudesse formular perguntas durante a audiência. Nos termos da ementa:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO QUE ANULOU A OITIVA DA VÍTIMA EM RAZÃO DE A DEFENSORIA PÚBLICA QUE A ACOMPANHOU TER FEITO PERGUNTAS. NATUREZA JURÍDICA DE ASSISTENTE ESPECIAL QUE PERMITE A REALIZAÇÃO DE PERGUNTAS NA AUDIÊNCIA DA VÍTIMA.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pela vítima impugnando decisão que anulou o depoimento por ela prestado em razão de terem sido efetuadas perguntas pela Defensoria Pública que a acompanhou na oitiva.

Art. 27, da Lei 11.340/2006, que determina que “Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressaltado o previsto no art. 19 desta Lei.”

A localização do referido dispositivo – no capítulo nominado: “Da Assistência Judiciária” – a interpretação teleológica da lei – que visa a ampliar as medidas de proteção à mulher vítima de violência doméstica – assim como o critério da especialidade de aplicação das leis, deixam claro que a natureza jurídica do instituto consagrado pelo artigo 27, da Lei Maria da Penha, é de assistência judiciária especial.

Diz-se especial porque voltada para as mulheres vítimas de violência doméstica e porque deriva diretamente da lei. Ou seja, diferentemente da assistência comum (artigo 268 e seguintes do CPP), independe de prévia oitiva do Ministério Público e de autorização judicial.

Dessa forma, correta a postura da Defensoria Pública em acompanhar a vítima e fazer perguntas que entendeu relevantes para o julgamento da causa.

Regra geral das nulidades que impede a decretação da nulidade, seja absoluta, seja relativa, na ausência de prejuízo que, de qualquer forma, importaria a reformada decisão. Arts. 563 e 566, do CPP.

Artigo 10-A, da Lei Maria da Penha, ademais, que determina a obediência de diretrizes na inquirição da mulher vítima de violência doméstica, dentre elas a “não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada” (§ 1o, III).

Magistrado que deveria ter ponderado o direito da vítima com a formalidade cuja observância entendeu necessária, sendo certo que, diante do que ora se expôs (não houve demonstração de prejuízo, não sendo possível presumi-lo pela mera inquirição), a decisão teria que ter privilegiado a não revitimização.

RECURSO PROVIDO.⁶⁹

O acórdão proferido pela Terceira Câmara Criminal do TJRJ, em sede de Recurso em Sentido Estrito, trouxe uma virada jurisprudencial paradigmática e significativa para os contornos da assistência à vítima.

A defensora pública Leticia Furtado destaca, ainda, que faz parte do escopo de atuação do assistente da vítima no momento da audiência a manifestação acerca do estabelecimento ou da manutenção de medidas protetivas, de acordo com a vontade emanada pela mulher. Do mesmo modo, o desejo da vítima também é ouvido a respeito da soltura do réu, seja em sentido positivo ou negativo, e reproduzido pelo seu defensor. Sendo assim, a presença do assistente é fundamental para garantir a segurança da mulher vítima, atendendo aos seus anseios e fazendo ressoar a sua voz, até então silenciada pelo medo.

Por fim, embora seja facultado ao defensor público habilitar-se como assistente de acusação a fim de poder exercer os atos processuais que não são permitidos ao assistente na forma da Lei Maria da Penha, é importante salientar que essa conduta não deve ser estimulada, uma vez que, além do intuito da assistência não ser a busca por uma condenação, essa prática fomenta na vítima uma dependência emocional muito mais forte em relação aos fatos sofridos. Desta forma, a mulher não consegue se desvincular dos fatos, pois, na posição de parte acessória à acusação, revive-os de modo mais intenso ao longo do processo criminal.

Como aponta a defensora Leticia Furtado: *"A proposta a princípio não é essa, mas sim fazer com que ela se sinta segura, tranquila para que preste sua informação. Até porque não é nosso interesse ficar estimulando na vítima essa postura ativa, porque a gente sabe que isso acaba fazendo com que ela fique ligada mais emocionalmente ao ato"*. Portanto, é necessário enfatizar que esta habilitação somente deve ocorrer em casos de alta excepcionalidade e quando demonstrado o interesse da vítima, não se olvidando que o propósito da Defensoria Pública, na posição de defesa da mulher, é a preservação da dignidade da vítima em juízo.

⁶⁹ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Recurso em sentido estrito n. 0006946-45.2018.8.19.0036**. Relator: Desembargador Antônio Carlos Nascimento Amado. Data de julgamento: 01/06/2021, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: DJe, 08/06/2021.

CONCLUSÃO

A partir deste estudo, demonstrou-se que a temática da violência doméstica deve ser enfrentada considerando diversos fatores, que convergem em um objetivo central: preservar a integridade e dignidade da mulher vítima desta violência.

Para isso, deve-se estar atento ao estado de vulnerabilidade que as mulheres vítimas de violência doméstica apresentam, a qual decorre da discriminação por gênero, e também pode estar associada a demais discriminações, como racial ou de classe.

Foi possível depreender da análise de instrumentos normativos internos e internacionais que estes priorizam a prestação de um atendimento especializado à vítima como uma forma eficaz de tratar o problema de violência doméstica. Da mesma forma, estimulam a implementação da assistência à vítima, a fim de que a mulher seja amparada no âmbito judicial, sobretudo como forma de evitar que seja submetida a uma revitimização.

Sob esta perspectiva, a assistência à vítima não está amparada na busca pela condenação penal, a qual é própria do instituto da assistência à acusação, porquanto o intuito do assistente da vítima deve ser assegurar seus direitos, dada a sua posição de vulnerável, e promover um acolhimento institucional.

Conforme apontado ao longo do capítulo 3, a Defensoria Pública, na posição de assistente da vítima, exerce um papel comprometido com a defesa dos interesses das mulheres vítimas de violência e vem cumprindo com o objetivo de viabilizar um atendimento sensível às questões de gênero. Demonstrou-se que a atuação da instituição é essencial para que as mulheres sejam ouvidas e acompanhadas em juízo, e para que recebam as orientações pertinentes para exercer seus direitos.

Portanto, resta evidente a importância da função da assistência a vítimas de violência doméstica, que se configura como um instrumento fundamental no combate à violência e garantia dos direitos das mulheres.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARSTED, Leila Linhares. O feminismo e o enfrentamento da violência contra as mulheres no Brasil. In: SARDENBERG, Cecília M. B.; TAVARES, Márcia S. (orgs). **Violência de gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento**. Salvador: EDUFBA, 2016. *E-book*.

BELLOQUE, Juliana Garcia. Das medidas protetivas que obrigam o agressor – artigos 22. In: CAMPOS, Carmen Hein de Campos (Org.). **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 344.

BRASIL. **Lei Nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, Presidência da República [1916]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 17 set. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, Presidência da República [1940]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 17 set. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.

BRASIL. **Lei Nº 8.080 de 19 de setembro de 1990**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em: 08 set. 2021.

BRASIL. **Lei Complementar Nº 80, de 12 de janeiro de 1994**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1994. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1996. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 29 ago. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm.

BRASIL. **Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera

o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2006. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 15 ago. 2021.

BRASIL. **Lei 14.022 de 07 de junho de 2020**. Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14022.htm. Acesso em: 09 set. 2021.

BRASIL. ONU Mulheres. Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos. **Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres: Femicídios**. Brasília: Secretaria de Políticas para Mulheres, 2016, p. 54-64. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio.pdf. Acesso em: 18 ago. 2021.

BRASIL. ONU Mulheres. **Modelo de protocolo latino-americano de investigação das mortes violentas de investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero de mulheres por razões de gênero (femicídio/feminicídio)**. Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos - ACNUDH, 2014. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/05/protocolo_femicidio_publicacao.pdf. Acesso em: 30 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4424**. AÇÃO PENAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER– LESÃO CORPORAL – NATUREZA (...). Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, Data de julgamento: 09/02/2012, Plenário. Páginas 86-87. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>. Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.419.421**. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO (...). Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, Data de julgamento: 11/02/2014, Quarta Turma, Data de publicação: DJe 07/04/2014, RSTJ vol. 235 p. 450.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 536**. A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha. Brasília, Data de julgamento: 10/06/2015, Terceira Seção, Data de publicação: DJe, 15/06/2015. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27536%27\).sub](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27536%27).sub). Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 542.** A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada. Brasília, Data de julgamento: 26/08/2015, Terceira Seção, Data da publicação: DJe, 31/08/2015. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=%28sumula%20adj1%20%27542%27%29.sub>. Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 588.** A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Brasília, Data de julgamento: 13/09/2017, Terceira Seção, Data de publicação: 18/09/2017. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27588%27\).sub](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27588%27).sub). Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 589.** É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas. Brasília, Data de julgamento: 13/09/2017, Terceira Seção, Data de publicação: 18/09/2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=SUMULA+589&tipo=sumula+ou+su&b=SUNT>. Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 600.** Para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não se exige a coabitação entre autor e vítima. Brasília, Data do julgamento: 22/11/2017, Terceira Seção, Data da publicação: 27/11/2017. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27600%27\).sub](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27600%27).sub). Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher.** Brasília, 2011. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 08 set. 2021.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça:** Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 8.

CONDEGE — Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais. **Protocolo Mínimo de Padronização do Atendimento e Acolhimento da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar.** Brasil, 2014. Disponível em: https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Repositorio/41/Documentos/cartilha_condege-Protocolo-M%C3%ADnimo.pdf. Acesso em: 31 ago. 2021

CONFERÊNCIA JUDICIAL IBERO-AMERICANA. **Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade.** Brasília, 2008. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2021

CORBO, Wallace. **Discriminação indireta: conceito, fundamentos e uma proposta de enfrentamento à luz da Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 111.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva nº 18/2003**. Julgado em 17 de setembro de 2003. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/58a49408579728bd7f7a6bf3f1f80051.pdf>. Acesso em 18 ago. 2021.

COSTA, Renata Tavares da. O papel do assistente da mulher previsto no artigo 27 da Lei Maria da Penha nos crimes de feminicídio no Tribunal do Júri. In: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, Coordenação de Defesa da Mulher, CEJUR. **Gênero, sociedade e defesa de direitos : a Defensoria Pública e a atuação na defesa da mulher**. – Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2017, p. 223-224.

ESTRELLITA, Simone. Vítima Não É Testemunha! Breves Considerações A Respeito Do Depoimento Da Vítima Nos Processos Julgados Pelo Juizado De Violência Doméstica E Familiar Contra A Mulher. In: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, Coordenação de Defesa da Mulher, CEJUR. **Gênero, sociedade e defesa de direitos : a Defensoria Pública e a atuação na defesa da mulher**. – Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2017, p.198.

ISP - Instituto de Segurança Pública. **Monitor da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher no Período de Isolamento Social**. Rio de Janeiro: Instituto de Segurança Pública, 2020. Disponível em <http://www.ispvisualizacao.rj.gov.br/monitor/>. Acesso em 29 ago. 2021.

KOSOVSKI, Ester; PIEDADE JÚNIOR, Heitor; MAYR, Eduardo (orgs.). *Vitimologia em debate*. Rio de Janeiro: Forense, 1990, p.18.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MAZZUOLI, Valério. **Curso de Direitos Humanos**. – 8. ed. – Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021, p. 336.

MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Livia de Meira Lima. **Lei Maria da Penha na prática**. São Paulo: Ed. Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, 2019. *E-book*.

MENDES, Adriana Pereira *et. al* (org.). **Dossiê mulher 2020** - 15. ed. - Rio de Janeiro : Instituto de Segurança Pública, 2020.

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo Penal Feminista**. São Paulo: Atlas, 2020, p. 117.

MIGUENS, Marcela Siqueira; RIBEIRO, Raísa D. GONZÁLEZ E OUTRAS ("CAMPO ALGODOEIRO") VS. MÉXICO (2009): O Feminicídio Como Expressão Máxima da Violência Contra a Mulher. In: PIOVESAN, Flávia; RIBEIRO, Raísa D.; LEGALE Siddharta (coord.). **Feminismo Interamericano: Exposição e Análise Crítica dos Casos de Gênero da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: NIDH - UFRJ, 2021, p. 356. *E-book*.

MOREIRA FILHO, Guaracy. **Estudos de vitimologia**. Arquivos da Polícia Civil: revista tecno-científica. n. 48, 2005.

MOUGENOT, Edilson. **Curso de processo penal**. - 13. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 538.

OEA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Caso 12.051**. Relatório nº 54/01, 2001. Disponível em <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em 08 set. 2021.

ONU. **Resolução nº 40/34 de 29 de novembro de 1985**. Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder. 96ª sessão, 1985. Disponível em <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-na-Administra%C3%A7%C3%A3o-da-Justi%C3%A7a.-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Prisioneiros-e-Detidos.-Prote%C3%A7%C3%A3o-contra-a-Tortura-Maus-tratos-e-Desaparecimento/declaracao-dos-principios-basicos-de-justica-relativos-as-vitimas-da-criminalidade-e-de-abuso-de-poder.html>. Acesso em 29 ago. 2021.

ONU - COMITÊ PELA ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER. **Recomendação Geral nº 19 de 1992**. 11ª sessão, 1992. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2020/04/Recomendac%C3%A7%C3%A3o-19-CEDAW-1.2.pdf>. Acesso em: 08 set. 2021.

ONU - COMITÊ PELA ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER. **Recomendação Geral CEDAW nº 33**. 61ª Sessão, 2015. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2021.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. – 25. ed. – São Paulo: Atlas, 2021.

PIEIDADE JÚNIOR, Heitor. **Vitimologia, assistência à vítimas de crimes e abuso de poder**. Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. n. 8, v. 1, 1996.

PIOVESAN, Flávia. Proteção dos Direitos Humanos das Mulheres no Sistema Interamericano. In: PIOVESAN, Flávia; RIBEIRO, Raísa D.; LEGALE Siddharta (coord.). **Feminismo Interamericano: Exposição e Análise Crítica dos Casos de Gênero da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: NIDH - UFRJ, 2021. *E-book*.

RIO DE JANEIRO. **Decreto 46.973 de 16 de março de 2020**. Reconhece a situação de emergência na saúde pública do Estado do Rio de Janeiro em razão do contágio e adota medidas de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (covid-19); e dá outras providências. Rio de Janeiro, RJ: ALERJ, 2020. Disponível em: <https://pge.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=MTAyMjI%2C>. Acesso em: 29 ago. 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Recurso em sentido estrito n. 0006946-45.2018.8.19.0036**. Relator: Desembargador Antônio Carlos Nascimento Amado.

Data de julgamento: 01/06/2021, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: DJe, 08/06/2021.

SILVA, Franklyn Roger Alves. Assistência qualificada da mulher vítima de violência no processo penal. **ConJur**, Rio de Janeiro, 18 jul. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jul-18/franklyn-roger-assistencia-vitima-violencia-processo-penal>. Acesso em: 31 ago. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar. **Plataforma Observatório Judicial da Violência contra a Mulher**. Rio de Janeiro, [2021]. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/web/guest/observatorio-judicial-violencia-mulher/jvdfm/especializados>. Acesso em: 06 set. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar. **Plataforma Observatório Judicial da Violência contra a Mulher**. Rio de Janeiro, [2021]. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/web/guest/observatorio-judicial-violencia-mulher/jvdfm/demais-serventi-as-com-competencia-em-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher>. Acesso em: 06 set. 2021.